

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO E EXTENSÃO – COGEAE  
ARLETE BARNABE BELO

## RECURSO ESPECIAL

SÃO PAULO  
2009

ARLETE BARNABE BELO

## RECURSO ESPECIAL

Monografia apresentada à  
PUC/COGEAE, como exigência parcial  
para aprovação no Curso de  
Especialização em Direito Processual  
Civil em Módulos.

Orientador: Profa. Maria Antonieta  
Zanardo Donato

SÃO PAULO  
2009

## **AGRADECIMENTOS**

A Orientadora Profa. Maria Antonieta Zanardo Donato pelo incentivo, simpatia e presteza no auxílio às atividades e discussões sobre o andamento e normatização desta Monografia de Conclusão de Curso.

Aos demais idealizadores, coordenadores e funcionários da PUC/COGEAE.

A todos os professores e seus convidados pelo carinho, dedicação e entusiasmo demonstrado ao longo do curso.

Aos colegas de classe pela espontaneidade e alegria na troca de informações e materiais numa rara demonstração de amizade e solidariedade.

À minha família, pela base sólida que sempre me deu força para encarar a vida de frente. Aos meus pais, pela dedicação em formar não só a filha, mas todos os seus filhos. A minha mãe por cumprir este papel magistralmente e pelo amor intenso e, ao meu pai, por ser tão pai em minha vida, pelos pés no chão e pelo carinho sempre.

E, finalmente, a DEUS pela oportunidade e pelo privilégio que me foi dado em compartilhar tamanha experiência e, ao frequentar este curso, perceber e atentar para a relevância de temas que não faziam parte, em profundidade, de minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o estudo do Recurso Especial, sua origem, evolução e atualidades. Estudaremos sua criação, bem como a essência de sua origem, que adveio com a Proclamação da República, a qual instaurou em nosso país a instância superior para zelar pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional.

Com a constituição de 1988 foi criado o Superior Tribunal de Justiça, que possui a tarefa, entre outras, para julgar as violações de matérias infraconstitucionais, em face do desmembramento da competência do Supremo Tribunal Federal. Com isso nasceu o Recurso Especial, que é o meio apto para impugnar decisões que afronte a legislação federal.

Como dito, embora o Recurso Especial tenha sido criado em 1988, sua essência é mais antiga, juntamente com a primeira carta constitucional que criou a República Federativa do Brasil, com a criação do Recurso Extraordinário, que foi o meio encontrado para levar a Corte Suprema questões de violação ao regimento constitucional e infraconstitucional, sendo moldado no *writ of error* norte-americano.

Após décadas julgando o Recurso Extraordinário, zelando pela devida aplicação de nosso ordenamento jurídico, quanto às matérias constitucionais como também as federais, o Supremo Tribunal Federal não mais conseguia manter uma estrutura para tal tarefa, o que se agravou com a chamada crise do Supremo, vindo a assembléia constituinte de 1988, tentando reverter esse quadro, criar o Superior Tribunal de Justiça, com a premissa de ser o guardião da legislação infraconstitucional, gerando, conseqüentemente, o nascimento do Recurso Especial.

**Palavras Chave: recurso especial; legislação federal; recurso extraordinário; infraconstitucional.**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A CHAMADA “CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.....	08
3	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	12
3.1	FUNÇÃO E COMPETÊNCIA DO STJ.....	14
4	RECURSO ESPECIAL.....	16
5	ORIGEM E HISTÓRIA ACERCA DO RECURSO ESPECIAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
5.1	<i>WRIT OF ERROR</i> .....	19
5.2	A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DE 1891.....	21
5.3	AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1934 E DE 1937.....	24
5.4	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946.....	26
5.5	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.....	30
5.6	DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	32
6	TEORIA GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.....	35
6.1	PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	38
6.2	PRESSUPOSTOS GERAIS DOS RECURSOS.....	39
6.2.1	PRESSUPOSTOS OBJETIVOS.....	40
6.2.2	PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS.....	42
7	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.....	44
8	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL.....	47
9	PERMISSIVOS DO INCISO II, DO ARTIGO 105, DA CF.....	50
9.1	CABIMENTO PELO PERMISSIVO DA LETRA “a” .....	50
9.2	CABIMENTO PELO PERMISSIVO DA LETRA “b” .....	52

9.3 RECURSO ESPECIAL PELO PERMISSIVO DA LETRA “c” .....	55
10 PREQUESTIONAMENTO.....	57
11 FORMALIDADES.....	65
11.1 PRAZO.....	65
11.2 REGULARIDADE.....	65
11.3 PREPARO NO RECURSO ESPECIAL.....	66
11.4 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR.....	66
11.5 INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA.....	67
11.6 DA PREJUDICIALIDADE .....	67
12 DOS EFEITOS DO RECURSO ESPECIAL.....	69
12.1 EFEITO DEVOLUTIVO.....	69
12.2 EFEITO SUSPENSIVO.....	70
12.3 EFEITO TRANSLATIVO.....	71
12.4 EFEITO SUBSTITUTIVO.....	73
13 PROBLEMA DA VALORAÇÃO DA PROVA NO RECURSO ESPECIAL.....	75
14 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.756/98.....	81
15 RECURSO ESPECIAL RETIDO.....	84
16 CONCLUSÃO.....	86
17 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	88

## 1 INTRODUÇÃO

O Recurso Especial é um remédio constitucional de competência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o escopo, como se verá adiante, manter a hegemonia e a autoridade das leis Federais (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF).

A origem do recurso especial é a mesma do recurso extraordinário, uma vez que ele nada mais é do que o antigo Recurso Extraordinário adstrito à matéria infraconstitucional. O recurso extraordinário em nosso direito foi inspirado no *writ of error* norte-americano, previsto no *Judiciary Act* de 1789, que permitia a revisão pela Corte Suprema de decisões finais dos mais altos Tribunais dos Estados, em diversas hipóteses relacionadas com a constitucionalidade de leis e com a legitimidade de normas estaduais, bem como de títulos, direitos, privilégios e isenções à luz da Constituição, dos tratados e das leis da União.

O Recurso Especial é um recurso extraordinário, só que com a finalidade específica de primar pelas leis Federais, ao passo que o Recurso Extraordinário verte-se unicamente e exclusivamente a matéria Constitucional. Esta partitura do recurso extraordinário deveu-se ao Supremo tribunal Federal estar assoberbado de serviço, sem, contudo dar vazão aos processos que acumulavam-se. Por ocasião da Constituição de 1.988, eram 03 (três) as propostas para solucionar o conflito.

1 – Consistia em aumentar o número de ministros do Supremo Tribunal Federal, para agilizar os trabalhos;

2 – Restringir as hipóteses de cabimento do recurso;

3 – Restringir a competência do Supremo a julgar somente matérias que diziam respeito à Constituição;

A Terceira hipótese foi apresentada pelo Ministro Luiz da gama e Silva e adotada pela Constituinte de 1.988.



## 2 A CHAMADA “CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”

Antes mesmo de ser promulgada nossa primeira Constituição Federal (1891), o Decreto 510 de 22 de junho de 1890, do Governo provisório, em seu artigo 59, parágrafo primeiro, previu que das sentenças da justiça dos Estados em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, com a reforma constitucional de 1926, manteve-se o Supremo Tribunal Federal como a Corte à qual competia conhecer e julgar o Recurso Extraordinário, visto que aquele recurso tinha peculiaridades de ser exercitável em qualquer dos ramos do direito, seja questão federal ou constitucional.

É compreensível que na Corte Suprema, cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, acumulo este, que por causa da demora na constatação do problema, tornou-se crônico, passando a ser denominado “crise do Supremo”.

O número aproximado de dezessete mil recursos extraordinários interpostos até 1950 crescia para sessenta mil ao findar do ano de 1965, chegando em 1988, a perto de cento e vinte mil.

Theotonio Negrão, em conhecido estudo publicado nos idos de 1974, afirmava que:

Há crise no Supremo Tribunal Federal, que mesmo depois que foi aliviado da sobrecarga relativa ao julgamento de Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, ainda não teve possibilidade de apreciar todos os Recursos Extraordinários, o que forçou o estabelecimento de um critério limitativo totalmente ilógico, decorrente do valor da causa (...).<sup>1</sup>

Observando que o Supremo Tribunal Federal não mais poderia continuar operando como fiscal da Constituição e do direito federal comum, aduzia Theotonio Negrão:

Atualmente o Supremo Tribunal Federal, já não pode mais exercer, em toda a sua plenitude, ambas funções, pois vale como

---

<sup>1</sup> NEGRÃO, Theotonio. O Recurso Extraordinário e a Crise do Supremo Tribunal Federal. [S. I.]: Revista da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo Estudos de Direito Público n.º 8. 21 p.

reconhecimento de tal fato a circunstância de haver limitado, de acordo com os valores das causas, o cabimento do Recurso Extraordinário. Pode-se ter a certeza de que a situação se agravará muito em futuro bastante próximo. Cada vez que se publica um novo Código, até que a jurisprudência se pacifique, aumenta enormemente o número de Recursos Extraordinários.<sup>2</sup>

Escreveu o Ministro José Carlos Moreira Alves: “a crise do Supremo é a crise do Recurso Extraordinário e essa situação angustiante para a Corte é que deu margem a uma série de providências legais e regimentais para que a Corte não soçobrasse em face do volume de Recursos que a ela subiam”.<sup>3</sup>

O Ministro lembra que:

A Lei 3.396/58 que exigiu o despacho de admissibilidade do Recurso Extraordinário que fosse motivado, à semelhança do que já ocorria com o que não admitia; Emenda Regimental de 28 de agosto de 1963, criou a Súmula como instrumento de trabalho para facilitar a fundamentação dos julgados; Emenda Constitucional 16/55 outorgou ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar representações de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos, estaduais e federais, com a finalidade que vem expressa na posição de motivos do projeto dessa Emenda, de lhe permiti, num único julgamento, solver a questão da constitucionalidade ou não, dessas normas, o que estancaria, no nascedouro, a fonte de Recursos Extraordinários que lhe seriam interpostos se a declaração de inconstitucionalidade se tivesse de fazer em cada caso concreto; Emenda Constitucional 1/69 que admitiu restrições ao cabimento do Recurso Extraordinário quando interposto com fundamento nas letras *a* e *d* do inciso III de seu artigo 119.<sup>4</sup>

Na sequência relata o Ministro:

Outros foram sendo enquadrados, em 1970 o Regimento Interno estabeleceu uma série de casos de restrições ao Recurso Extraordinário, admitindo como válvula de escape, as alegações de ofensa à Constituição Federal e de dissídio com sua jurisprudência predominante; depois em 1975 a Emenda Regimental 3,

---

<sup>2</sup> *Idem*

<sup>3</sup> ALVES, Ministro José Carlos Moreira. O Supremo Tribunal Federal em Face da Nova Constituição – Questões e Perspectivas. Brasília: Arquivo do Ministro da Justiça, 1989.

<sup>4</sup> *Idem*

ampliativa daquelas restrições e que substituiu, com exceção a elas, o dissídio com sua jurisprudência predominante pela arguição de relevância da questão federal; Já em 1977 sobreveio a Emenda Constitucional n.º 7, que com a mesma inspiração reduziu o número de Recursos Extraordinários, introduzindo, em nosso sistema jurídico, a representação de interpretação de leis ou atos normativos estaduais e federais, e consagrou em seu texto, o instituto da arguição de relevância da questão federal. Esse Regimento, revisto e atualizado em 1980, aumentou, prossegue o Ministro Moreira Alves, as restrições ao Recurso Extraordinário, mas em contrapartida, acrescentou uma válvula de escape: a manifesta divergência com as súmulas. Finalmente, encerrando o rol, a Emenda Regimental 2/85 alterou o sistema de restrições ao Recurso Extraordinário, enumerando os casos de cabimento dele nas hipóteses das letras *a* e *d* do inciso III do artigo 119 da Emenda Constitucional 1/69, o último dos quais é o acolhimento da arguição de relevância da questão federal nos feitos não mencionados.<sup>5</sup>

Quando em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição Federal, muitas das antigas aspirações tomaram corpo. O que o vigente Texto Fundamental não pode assegurar, e nem pode, é que a criação do tão almejado Tribunal Superior de Justiça, e o advento do Recurso Especial, sejam capazes de impedir, passados os anos, o surgimento de outra crise. Há, aliás, respeitáveis observadores, segundo cujas opiniões merece registro o fato de o assunto não pertencer ao passado, continuando preocupação temerária na atualidade.

Como se vê desta feita, durante décadas no Supremo Tribunal Federal, não faltaram projetos e criação de figuras tendentes a filtrar o excesso de Recursos Extraordinários naquela Corte. Tais tentativas não foram em vão, mas sempre estiveram longe de sanar a questão, que era a de resolver a chamada crise do Supremo. Nesse sentido, o depoimento do Ministro Carlos Velloso, dando conta de que “o volume de ações protocoladas no Supremo Tribunal Federal, no decorrer do ano de 2000, cresceu 49,43% em relação a 1999, no total foram 101.996 processos contra 68.255”. Esclareceu ainda V.Exa, “que cada

---

<sup>5</sup> *Idem*

Ministro relatou e julgou cerca de oito mil processos e, do total de recursos, mais de 80% são repetidos”.<sup>6</sup>

Por ora, e para o estudo em pauta não iremos nos ater as questões posteriores à promulgação da Constituição de 1988, não comentando se com a criação do Superior Tribunal de Justiça, finalizou-se a crise do Supremo, ou pelo contrário, ao invés de solucionarem o problema de um Tribunal, criaram outro Tribunal com o mesmo problema. Apenas estaremos consignando que o judiciário de uma forma geral passa por uma crise de ordem interna, bem como, o elevado número de ações judiciais que são distribuídas diariamente.

Faço menção ainda, conforme já descrito, a crise do Supremo teve início no período ditatorial do Brasil, e todos os estudos elaborados pelos juristas, para a melhora do judiciário também, ocorreram na ditadura, logo, mesmo com a Criação do Superior Tribunal de Justiça, atendendo os pleitos de toda a classe jurídica, com a abertura política e a tão sonhada democracia, por consequências lógicas o número de ações judiciais tende a aumentar, e aumentando o número na primeira instância, certamente irá ocorrer o afunilamento nos Tribunais Superiores.

---

<sup>6</sup> VELLOSO, Min. Carlos. Velloso Faz Balanço de Atividades. Jornal Tribuna do Direito. n.º 94. São Paulo: 02/2001, 13 p.

### 3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça - órgão a quem compete processar e julgar o Recurso Especial - foi criado juntamente com este recurso, em face da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo instalado no dia sete de abril de 1989.

O excesso de encargos, anteriormente impostos ao Supremo Tribunal Federal, ocasionava a lentidão da prestação jurisdicional, razão pela qual incentivou-se a criação do Superior Tribunal de Justiça, para desafogamento da nossa Suprema Corte, protetora da Constituição Federal.

A este novo Tribunal, previsto como órgão do Poder Judiciário foi atribuída vasta competência, tanto para conhecer de ações propostas originalmente nesse Tribunal, quanto para conhecer de Recursos na qualidade de órgão de segundo grau de jurisdição, como também, e particularmente, para julgar, “... em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal”.

Coube então, a este novo Tribunal, a função de absorver parte da competência que até então era do Supremo Tribunal Federal, em matéria de Recurso Extraordinário.

Como lembra Alcides de Mendonça Lima, “o inciso III é uma das mais importantes novidades entre os dois regimes, o de 1967 e o atual. Decorre da própria necessidade que inspirou a instituição do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, aliviar o Supremo Tribunal Federal, que praticamente, atingiu o nível de Corte Constitucional”.<sup>7</sup>

Ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, coube preponderantemente, o papel de guardião da inteireza do sistema jurídico federal, não constitucional, assegurando-lhe

---

<sup>7</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. O Poder Judiciário e a Nova Constituição. Brasília: [s. n.]. 107 p.

validade e uniformidade de entendimento, transferindo para este a missão de zelar pela integridade e pela uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

Ainda, conforme Arruda Alvim:

A função do Recurso Especial é uma exigência síntese do Estado Federal em que vivemos. Diante da circunstância de termos três Poderes Políticos, a União, os Estados e os Municípios, e de se constituir a legislação federal a mais importante, é necessária que exista um Tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal.<sup>8</sup>

Esse importante papel, desde a instituição do sistema federativo no Brasil, vinha sendo exercido pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário, o que em face do acúmulo, acarretou a crise do Supremo, já estudada neste trabalho.

O altíssimo número de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, ocasionando uma insuportável situação, levou os constituintes de 1988 a atender aos anseios dos advogados e da sociedade, e a acolher a sugestão de juristas consagrados, e assim aprovar a criação do Superior Tribunal de Justiça, e com ele, o Recurso Especial, com o objetivo de exercer o controle da legalidade e da correta uniforme interpretação do direito federal, sem qualquer restrição, aliviando então a carga de trabalho do Supremo Tribunal Federal, que agora pode (deveria), com maior tranquilidade, zelar pela ordem constitucional no país.

Assim, nas palavras de Adhemar Ferreira Maciel, “cristalizou-se o sonho de Pedro II, vez que se atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião e interprete máximo da Constituição”.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (Coord.). O Antigo Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, in *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. 145 p.

<sup>9</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. O Supremo e a Nova Constituição. Brasília: REPRO 53/204.

### 3.1 FUNÇÃO E COMPETÊNCIA DO STJ

Criado pela Constituição de 1988, o Superior Tribunal de Justiça é uma Corte Federal, que se situa na pirâmide da organização judiciária nacional, somente abaixo do Supremo Tribunal Federal.

#### a) FUNÇÃO

Trata-se de um Tribunal cujos componentes recebem a designação de Ministros, a exemplo do que ocorre no Supremo Tribunal Federal, prevendo o artigo 104, caput da Constituição Federal que “O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de no mínimo trinta e três Ministros”.

Seus membros são nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal. Ainda segundo esse dispositivo constitucional, sua composição se fará da seguinte forma: 1/3 dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais; 1/3 dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e 1/3, em parte iguais, dentre advogados, indicados pela entidade de classe, e membros do Ministério Público, Federal, Estadual e do Distrito Federal. Estes últimos serão indicados, alternativamente, para o preenchimento das vagas correspondentes, na forma preconizada no artigo 94 da Constituição Federal.

Abro um parêntese para comentar a importância das nomeações para os cargos de Ministros, não só do Superior Tribunal de Justiça como também, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que juntos possuem o controle de nosso ordenamento jurídico. A título de exemplo, nos Estados Unidos da América, as pessoas indicadas para tais cargos, passam por uma varredura de toda sua vida, com o envolvimento de toda a população. Não quero oferecer elogios aos norte-americanos, mas infelizmente, no Brasil não há o menor

interesse da população em saber quem irá ocupar os mais altos cargos do judiciário, até mesmo a classe jurídica não se empenha em melhor conhecer aqueles que terão, de certa forma, o poder de dizer o que é certo ou não. Nos últimos anos, a mídia noticia nomeações ocorridas, vinculando-as aos Presidentes da República, como se os nomeados tivessem que ter obrigações para com os mesmos, ou seja, é dado enfoque apenas ao caráter político, sem abranger a real importância das nomeações para Ministros dos Tribunais Superiores.

#### b) COMPETÊNCIA

Tem o Superior Tribunal de Justiça, competência originária, para as causas relacionadas no artigo 105, I da Constituição Federal; competência recursal ordinária, nas causas previstas no inciso II deste mesmo artigo constitucional e competência recursal extraordinária, para julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal.

Como diz Alcides Mendonça Lima, no que se refere às questões infraconstitucionais:

O Recurso Especial passou a ter, em linhas gerais a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal classicamente, antes das mutilações impostas a partir da Constituição Federal de 1967, com sua Emenda n.º 1977, originando as restrições impostas pelo Regimento Interno.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> LIMA, Alcides Mendonça. Recurso Extraordinário e Recuso Especial. Brasília: [s. n.]. 140 p.



## 4 RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial, como dito neste trabalho, nasceu com a constituição de 1988, juntamente com o Tribunal Superior de Justiça, para a revisão dos julgamentos pertinentes a matéria infraconstitucional.

O motivo ensejador da criação do Superior Tribunal de Justiça foi a denominada crise do Supremo. Diante das frustradas tentativas de solucionar o problema do Supremo Tribunal Federal, o legislador constituinte, através da Carta de 1988 instituiu o Superior Tribunal de Justiça. De igual forma, criou o Recurso Especial. Proveniente do Recurso Extraordinário, o Recurso Especial foi igualmente inspirado em instituto do direito norte-americano.

Ensina o Ministro Pádua Ribeiro: "A origem do Recurso Especial é a mesma do Recurso Extraordinário, uma vez que o Recurso Especial, como antes firmado, é nada mais que o antigo Recurso Extraordinário adstrito à matéria infraconstitucional".<sup>11</sup>

A adoção do sistema norte-americano tem enorme relevância, visto que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial, fixa a tese jurídica a ser aplicada e, em seguida, sendo possível, julga o caso concreto, aplicando desde logo o direito à espécie. É o que revela o artigo 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Artigo 257 do RISTJ - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

É um recurso constitucional porque não está previsto na legislação processual ordinária, mas na Carta Magna, além de excepcional, na medida em que são ordinários os

---

<sup>11</sup> RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. São Paulo. Saraiva, 1991. 50 p.

recursos a comportar exame de fato e de direito, nas plataformas do duplo grau de jurisdição, e excepcionais os recursos em questão de direito (Extraordinário e Especial), exclusivamente, a projetar a causa para fora da dupla instância, quando for o caso. Não é um recurso de terceiro grau de jurisdição, inexistente em nosso sistema, pois não basta a sucumbência da parte para legitimá-la, é preciso mais, ou seja, o preenchimento dos requisitos constitucionais para a interposição de tais recursos.

O Recurso Especial é cabível para o Superior Tribunal e Justiça, sendo público seu interesse, tendo em vista sua função de garantidor da aplicação do direito positivo, na sua exatidão, do respeito pela autoridade da lei federal, e da harmonia de interpretação da lei, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais Federais, dos Estados e do Distrito Federal.

Essa finalidade é evidenciada através da função exercida pelo Recurso Especial, no sentido de garantir a inteireza da lei (alínea *a*, artigo 105, III, da C.F), a sua autoridade (alínea *b*, artigo 105, III, da C.F) e sua uniformidade de interpretação (alínea *c*, artigo 105, III, da C.F).

O Recurso Especial tem por premissa a defesa do direito objetivo e a unificação da jurisprudência, ou seja, a correta aplicação da lei nas decisões judiciais, com a qual se busca a segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos diante da lei, assim como a defesa da supremacia do órgão legislativo.

A finalidade principal do Recurso Especial é a preservação da ordem pública, de modo particular, das normas infraconstitucionais. Daí porque não se compreende o Recurso Especial por motivo ou questão de fato. Nos Recursos Ordinários, como na Apelação, prepondera o interesse individual das partes, o qual admite a ampla discussão da questão de fato e de direito, enquanto, no Recurso Especial, somente o interesse superior da legalidade do julgado em fase de Lei Federal.

Então as questões de fato não proporcionam a interposição de Recurso Especial, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, não irá interferir nas decisões que versem sobre fatos, provados no decorrer de ações judiciais. Em outro tópico, estaremos melhor analisando as questões sobre provas, suas valorações e as únicas circunstâncias que podem gerar reexame perante o Superior Tribunal de Justiça.

## **5 ORIGEM E HISTÓRIA ACERCA DO RECURSO ESPECIAL NO DIREITO BRASILEIRO**

O Recurso Especial em prática nos dias de hoje, como será visto nesse trabalho, teve sua descrição em nosso sistema jurídico com a promulgação da Constituição de 1988, porém a essência de tal recurso antecede a primeira Constituição Republicada, dando-se após a proclamação da República.

O Recurso Especial é um desmembramento da competência do Recurso Extraordinário, recurso este que teve sua criação através do Decreto de n.º 838 de 11 de outubro de 1890. Ao editar-se o decreto referido, compilou-se praticamente os preceitos do *writ of error* Norte-Americano.

Em seguida estaremos estudando sucintamente o *writ of error*, bem como a trajetória do Recurso Extraordinário, que foi o precursor do Recurso Especial.

### ***WRIT OF ERROR***

Os recursos extraordinários estão ligados à forma federativa de Estados de direitos, embora não exclusivamente a esta forma. Para entendermos os princípios que regem o *writ of error* torna-se necessário o estudo da origem da confederação norte-americana

Com a guerra da independência do federalismo norte-americano, em 1776, as antigas colônias inglesas transformaram-se em Estados soberanos e, em junho de 1778, firmaram os Artigos da Confederação, que passaram a vigorar a partir de 1781.

Os Artigos da Confederação resultaram da necessidade de união das ex-colônias, preservando-se a soberanias de cada Estado e remanescendo poderes muito restritos ao governo central.<sup>12</sup>

No entanto, em decorrência da fragilidade da confederação, retratada nas divergências entre os Estados, agravada pelas despesas da guerra de liberação das colônias, políticos e juristas americanos em artigos denominados *The Federalist Papers*, defenderam a afirmação de outro pacto, prevendo um governo central forte, sem, contudo limitar os Estados Federados, já que existia o receio da formação de um governo central forte, que poderia privar a liberdade adquirida com a guerra da independência.

Para a nova proposta, reuniram-se em Filadélfia os representantes dos treze Estados Confederados, e após algumas divergências, em 1787, aprovaram a Constituição dos Estados Unidos da América, sendo retificada pelos Estados em 1788.

No artigo I, Seção I, da Constituição Norte-Americana, estipulou que os poderes de legislar serão atribuídos ao Congresso dos Estados Unidos da América, composto pelo Senado e pela Câmara dos Representantes. Com isso, os Estados Federados participariam da formação da norma jurídica federal.

Da existência de governos federais e estaduais, e do inevitável surgimento de conflitos resultou o princípio da consagração do Governo Federal dentro da esfera de atuação, e, por meio do Judiciário, em 1789, criou-se o *writ of error*, dirigido à Suprema Corte das decisões finais dos mais altos Tribunais dos Estados, quando: a) se tenha a questão de validade de um tratado ou de uma lei da União ou legitimidade de sua autoridade, e a decisão é contra a sua validade; b) se levanta a questão de validade de uma lei do Estado ou legitimidade de uma autoridade por ele exercida, em face da Constituição, tratados ou leis dos Estados Unidos, e a decisão é a favor da validade; c) se questiona sobre

---

<sup>12</sup> ROCHA, Carmem Antunes. República e Federação no Brasil. São Paulo: RT, 1996. 199 p.

título, direito, privilégio ou isenção reclamada com fundamento na Constituição, tratado, lei ou concessão, e a decisão for contra o título, direito, privilégio ou isenção.

Se não houvesse autoridade revisora para corrigir as decisões dos Estados, colidentes e discordantes, as leis, os tratados e a Constituição seriam diferentes entre os Estados, e nunca, talvez, em dois Estados, a mesma interpretação ou ter a mesma obrigatoriedade e eficiência.

Em face da necessidade do Estado Federal, exigir a previsão de um recurso dirigido a um Tribunal superior de âmbito nacional, a fim de serem fixados o entendimento e o alcance da legislação federal, prestando as suas decisões como orientação à atuação de todos os órgão do Poder Judiciário, resulta o *writ of error*.

## **A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DE 1891**

Com a proclamação da Republica Federativa do Brasil, em 15 de novembro de 1889, o Governo Provisório, antes a promulgação da Constituição Federal de 1891, editou vários decretos, dentre os quais o Decreto de n.º 838 de 11 de outubro de 1890, visando organizar a Justiça Federal e a criação do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 9º do referido decreto, ao dispor sobre o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que “(...) haveria também Recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos Tribunais e Juizes dos Estados: a) quando a decisão houvesse sido contrária à validade de um tratado ou convenção, à aplicação de uma lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União, qualquer que fosse a alçada; b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado fosse posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais, e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato; c)

quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade ou cláusula”.

Com isso ocorreu a previsão de recurso inominado dirigido ao Supremo Tribunal Federal, visando preservar a Constituição Federal e a Legislação Federal, baseando-se no *writ of error* do direito positivo dos Estados Unidos. Em seguida, foi promulgada a Constituição Federal de 1891, na qual foi mantido o Recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal em obediência as alíneas a e b do artigo 9º do mencionado decreto: “Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis e atos dos governos dos Estados em face da Constituição Federal e a decisão considerar válidos esse ato e essas leis impugnadas”.

Em relação à alínea *a* do citado preceito, houve divergência sobre o alcance da decisão recorrida para efeito de cabimento do recurso: a) se seria a decisão contrária à aplicação da lei federal; b) se seria a que declara inaplicável; c) se seria a qualquer decisão que contrariasse a lei federal.<sup>13</sup>

Já nessa época, houve manifestação doutrinária que assinalou a possibilidade do grande número de recursos, tendo em vista que a competência legislativa estava centralizada na União, ao contrário do que ocorria nos Estados Unidos.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> PACHECO, José da Silva. Evolução do Processo Civil Brasileiro. [S. I.]: [s. n.]. 163 p.

<sup>14</sup> “Na essência, o nosso recurso extraordinário é idêntico ao *writ of error* dos norte-americanos. O que diferencia um do outro é que, competindo pela Constituição norte-americana aos Estados legislar direito civil, comercial e penal, e sendo essa atribuição entre nós conferida ao Congresso Nacional, maior há de ser necessariamente em nosso país o número de casos em que tal recurso pode e deve ser interposto, pois sua função no Brasil consiste em manter não só a autoridade da Constituição e de algumas leis federais, como a autoridade, e conseqüentemente a unidade, do direito civil, comercial e penal, em todo o território da União. Para os Estados, apenas autônomos, a autoridade do direito substantivo, federal é, portanto, uno e intangível; e o meio de fazer respeitar essa legislação material unitária de toda nação é o Recurso Extraordinário. Sem elas as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição e das leis da União sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem prática, pois o próprio

Em agosto de 1891, o Supremo Tribunal Federal editou o seu registro interno, no qual foi dada denominação de extraordinário ao recurso previsto no artigo 59 da Constituição Federal então vigente.

A Lei n.º 221, de 10 de novembro de 1894, em seu artigo de n.º 24, estabelece que:

O Supremo Tribunal Federal Julgará os Recursos Extraordinários das sentenças dos Tribunais dos Estados ou Distrito Federal nos casos expressos no artigo 59, §§ 1º e 2º da Constituição e no artigo 9º, parágrafo único, letra *c*, do Decreto de n.º 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos artigos 99 e 102 do seu Regimento Interno, mas em todo caso a sentença do Tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restrita à questão federal controvertida no recurso, sem se estender a qualquer outra porventura compreendida no julgamento. A simples interpretação ou aplicação do direito civil, comercial ou penal, embora obrigue em toda a Republica com leis gerais do Congresso nacional, não Basta para legitimar a interposição do recurso, que é limitado aos casos taxativamente determinados no artigo 9.º. parágrafo único, letra *c*, do citado Decreto de n.º 848.<sup>15</sup>

Com isso compreende-se o objetivo para o que foi destinado o Recurso Extraordinário, qual seja, o de manter a validade e autoridade da Constituição Federal e da legislação federal, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, estaria restrita à questões constitucionais e federais, a qual deveria ser objeto de suscitação pela parte de interpusesse o recurso, bem como de manifestação da inaplicabilidade ou da invalidade da lei federal na decisão final recorrida pelo órgão do Poder Judiciário.<sup>16</sup>

Em 1926, por decorrência de reforma constitucional, foi dada nova redação ao artigo 58 da Constituição Federal de 1891: “Das sentenças das Justiças dos Estados, em

---

processo-crime, que porventura se intentasse para coibir a ilegitimidade, teria de ser sentenciados pelos tribunais dos Estados, aos quais compete processar e julgar os seus juízes”. (PEDRO LESSA, Do poder judiciário, [1892] )

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n.º 221, de 10 de novembro de 1894.

<sup>16</sup> “O Supremo Tribunal Federal, em arresto de 28 de agosto de 1897, decidiu que “O caso do Recurso Extraordinário estabelecido na letra *c* do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto de n.º 848 de 1890, foi virtualmente abolido pela Constituição Federal, de data posterior ao Decreto mencionado, ao qual no artigo 59, § 1º, reproduziu com pequena alteração os casos das letras *a* e *b* do referido artigo 9º, parágrafo único, omitindo do propositalmente aquele último, pelo que o artigo 24 da Lei de n.º 221, de 1894, restabelecendo-o, é neste ponto inconstitucional, e, portanto, não pode ser observado”. (Hugo Mosca. O Recurso Extraordinário e o Sesquicentário do Supremo Tribunal Federal, p. 26).



última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a vigência ou validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado que lhe negar aplicação; b) quando se contestar a validade de leis ou atos dos Governos dos Estados em Face da Constituição ou das leis federais e a decisão do Estado considerar válido esses atos ou essas leis impugnadas; c) quando dois ou mais Tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos Tribunais referidos ou pelo Procurador-Geral da República; d) quando se tratar de questões de direito criminal, civil ou internacional”.

Estipulou-se mais uma hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário: dissídio jurisprudencial à respeito de uma lei federal. Isso porque, na hipótese de mais de um Tribunal local se manifestar acerca da lei federal, sendo as respectivas interpretações da mencionada norma divergente entre si, evidencia-se que houve, em tese, a contrariedade à norma jurídica federal. Visou o legislador reformador, a preservação da uniformidade do entendimento jurisprudencial da legislação federal. Para efeito de admissibilidade – ao contrário da hipótese prevista na alínea *a* – bastaria demonstrar o dissídio jurisprudencial a respeito de uma legislação federal, não sendo indispensável a demonstração de que a decisão recorrida teria inaplicado ou negado vigência à lei federal.<sup>17</sup>

## **AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1934 E DE 1937**

O artigo 76 da Constituição Federal de 1934, prescreve que “À Suprema Corte compete: (...) 2) julgar: (...) III – em Recurso Extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais, em única ou última instância: a) quando a decisão for contra literal

---

<sup>17</sup> “A intenção da emenda foi, como se vê, evitar aquela interpretação exagerada que os dispositivos da Constituição não facultam, mas existiam. Foi coerente, porquanto, para problemas de interpretação, criou-se o caso da letra *c*”. (José Afonso da Silva, *Do Recurso Extraordinário no direito processual brasileiro*, 34 p).

dispositivo de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado; b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão dos Tribunais locais julgar válido o ato ou lei impugnada; d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre destes tribunais e a Corte Suprema, ou Tribunal Federal”.

Com isso ocorreram inovações, sendo as principais: a denominação, em dispositivos constitucional, de extraordinário ao recurso; a competência para julgar as causas decididas pelas justiças locais, afastando possível entendimento de que o Supremo Tribunal Federal se limitava a cassar a decisão recorrida.

Na alínea *a*, estipulou-se o cabimento do citado recurso quando a decisão recorrida fosse contra literal disposição de tratado ou lei federal, ao contrário da Constituição anterior que previa na hipótese de a decisão que negasse a aplicação da lei federal; supressão da hipótese de cabimento prevista na letra *d* do artigo 59 da Constituição de 1891, com a redação dada pela reforma de 1926. Com isso entendeu-se que somente a violação aberrante, flagrante, inquestionável, contra a disposição literal ou gramatical da legislação federal, é que autorizava o cabimento do Recurso Extraordinário.<sup>18</sup>

A Constituição Federal de 1937, por sua vez, adotou basicamente o mesmo disciplinamento da Constituição anterior, substituindo, apenas, o termo “literal disposição de tratado ou lei federal” por “letra de tratado ou lei federal”.

---

<sup>18</sup> “O que efetivamente se preconiza era que inadmissível o Extraordinário, com fundamento na letra *a*, quando a decisão recorrida se tivesse inclinado por interpretação que não se pudesse reputar aberrante. Apenas o desacerto clamoroso deveria ser corrigido por esta via”. (Eduardo Ribeiro de Oliveira. Recurso Especial – Algumas Questões de Admissibilidade, Recurso no Supremo Tribunal de Justiça, p. 180).

## A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

A Constituição Federal de 1946, a seu turno, dispôs que competia ao Supremo Tribunal Federal “(...) julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou juízes: a) quando a decisão for contrária a disposição desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal; b) quando se questionar a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato; d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal”.

As principais inovações do mencionado texto constitucional foram a previsão de cabimento de Recurso Extraordinário contra a decisão que contrariasse a Constituição Federal, e na hipótese da alínea *a*, não se exigiu a necessidade do prévio questionamento da matéria federal para fins de cabimento do Recurso Extraordinário.

Com relação ao prequestionamento, parcela da doutrina defendeu o entendimento de que bastava, para fins de cabimento do Recurso Extraordinário, a decisão ter violado direito federal, sendo prescindível o prévio debate a respeito dessa matéria.<sup>19</sup>

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entretanto, prevaleceu a orientação de que o prequestionamento, entendido como prévio questionamento da matéria constitucional ou federal, apesar de não ser exigido expressamente pela Constituição de 1946, decorria da natureza excepcional do Recurso Extraordinário. O termo causa foi

---

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. Do Recurso Extraordinário no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 1996. 99 p.

entendido como decisão final do processo, não sendo cabível o Recurso Extraordinário contra decisão interlocutória.<sup>20</sup>

No tocante à violação da legislação federal, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento de que a violação que dava ensejo à interposição do recurso extraordinário era aquela flagrante, aberrante. Por isso que, se o órgão do Poder Judiciário elegeisse uma interpretação razoável, ainda que não fosse a melhor, descaberia o recurso extraordinário.<sup>21</sup>

A Constituição Federal de 1946 manteve a tendência de centralização na União Federal a competência para legislar sobre direito material e processual, conforme descrito:

Art. 5º - Compete à União: (...) XV – legislar sobre: a) direito civil, comercial, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho; b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde ; e de regime penitenciário; c) produção e consumo; d) diretrizes e bases da educação nacional; e) registros públicos e juntas comerciais; f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos caso de mobilização ou guerra; g) desapropriação; h) requisições civis e militares em tempo de guerra; i) regime dos portos e da navegação de cabotagem; j) tráfego interestadual; k) comércio exterior e interestadual de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país; l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca; m) sistema monetário e de medidas, títulos e garantia dos metais; n) naturalização, entrada, extradição e estrangeiros; o) emigração e imigração; p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico - científicas e liberais; q) uso dos símbolos nacionais; r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

---

<sup>20</sup> “Mesmo que suscitem ofensa à lei federal, não passam em julgado, vale dizer, não geram uma questão federal, porquanto não decidem, em definitivo, a questão suscitada (...)”. (José Afonso da Silva, Do Recurso Extraordinário no direito processual brasileiro, p 169-170).

<sup>21</sup> “(...) enquanto a alínea *a* daquele artigo 101, III, reclama, para o cabimento do Recurso Extraordinário, que a letra da lei tenha sido contrariada, na alínea *c* apenas se exige que se tenha sido contestada a validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal, e que a decisão recorrida haja julgado válida a lei ou ato. Quer dizer: na hipótese da alínea *a*, para se conhecer do Recurso Extraordinário, há que se apurar previamente a procedência da alegação de ofensa à letra da lei, pois data vênua, o entendimento contrário dos que consideram bastar o conhecimento do recurso a existência de qualquer dissídio sobre a interpretação da lei, tornaria inútil alínea *d*, que só admite o mesmo recurso quando aquele dissídio ocorre entre tribunais. De que serveria da alínea *d*, Recurso Extraordinário nesta única modalidade de divergência sobre interpretação da lei se em toda e qualquer hipótese tal divergência já coubesse igual pela alínea *a*? (...). Para que caiba o Recurso Extraordinário por ofensa à lei federal, exige-se que tenha sido contrariada em sua letra, mas no tocante à Constituição não existe exigência igual, bastando que contra ela tenha sido decidido” (RE 15.530, julgado em 06.08.1951, Relator Min. Luiz Galloti, RF 204/126).

Em meados de 1960, aflorou a denominada “crise do Supremo Tribunal Federal”, em virtude do elevado número de recursos extraordinários apreciados por aquela Corte. Segundo dados da época, naquele ano foram julgados 5.747 processos. Após vários debates, o Supremo Tribunal Federal, sob a inspiração do Ministro Victor Nunes Leal, por meio de emenda regimental de 28.03.63, criou a súmula cristalizadora do entendimento jurisprudencial reiterado, como orientação persuasiva à própria Corte e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Quando da primeira publicação de verbetes sumulares, a Comissão de Jurisprudência, composta pelos Ministros Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, enunciou que “o Supremo Tribunal Federal tinha por predominância a firme jurisprudência aqui resumida, embora nem sempre tenha unânime a decisão nos precedentes relacionados na súmula, todavia, não estava excluída a possibilidade de alteração do entendimento da maioria, nem pretenderia o Tribunal, com a reforma do Regimento, abdicar da prerrogativa de modificar sua própria jurisprudência”. A finalidade da súmula seria somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também, facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais frequentes.

O conteúdo da súmula retrata uma síntese da jurisprudência reiterada do Tribunal, acerca de uma norma jurídica, não se caracterizando os verbetes sumulares à respeito da admissibilidade dos Recursos excepcionais, como óbices jurisprudenciais. As principais súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, até os dias de hoje, foram:

Súmula 279 STF

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 280 STF

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

**Súmula 281 STF**

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

**Súmula 282 STF**

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

**Súmula 283 STF**

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

**Súmula 284 STF**

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

**Súmula 286 STF**

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal já se firmou no sentido da decisão recorrida.

**Súmula 291 STF**

No recurso extraordinário pela letra *d* do artigo 1001, III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

**Súmula 355 STF**

Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quando à parte da decisão que não fora eles abrangida.

#### Súmula 356 STF

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

#### Súmula 369 STF

Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.

#### Súmula 400 STF

Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário, pela letra *a* do artigo 101, III, da Constituição Federal.

#### Súmula 454 STF

Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

#### Súmula 456 STF

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie.

## **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967**

Com a Constituição Federal de 1967, disciplinou-se através do artigo 114, inciso III, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar mediante Recurso Extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou juízes, quando a decisão: a) contrariar dispositivo desta constituição ou negar vigência de

tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestando em face da Constituição ou Lei federal; d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Podemos facilmente notar que a principal alteração foi a previsão de cabimento do Recurso Extraordinário, no tocante à proteção da legislação federal, quando a decisão recorrida lhe negasse vigência, ao contrário da constituição anterior que previa em face de violação à letra da lei. A tendência de centralização na União Federal da competência legislativa sobre boa parte do direito material e processual foi mantida.

Todavia o preceito contido no artigo 114 foi alterado através da EC de 18 de outubro de 1969, que disciplinou o artigo 119, inciso II, que competia ao Supremo Tribunal Federal julgar mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou lei federal; d) der à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Sob o comando do parágrafo único do artigo 119, inciso II, as causas a que se referiam os itens III, alíneas *a* e *d*, seriam indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderia conforme a natureza, espécie ou valor de causa. Com isso, modificou-se o preceito do artigo 308 do Regimento Interno, do Supremo Tribunal Federal, de forma a declarar incabível Recurso Extraordinário em determinadas causas, exceto nos casos de ofensa à Constituição ou na hipótese de divergência com a jurisprudência dominante daquele Tribunal.



Já por meio da EC 7, de 1977, inseriu-se a relevância da questão federal como critério a que o Supremo Tribunal atenderia para indicar, no Regimento Interno, as causas sujeitas ao recurso extraordinário, previstas nas alíneas *a* e *d* do artigo 119.

Em 1980, houve nova modificação regimental na qual foram acrescidas hipóteses de não cabimento do recurso extraordinário, exceto nos casos de ofensa à Constituição Federal, de manifesta divergência com a súmula do Supremo Tribunal Federal ou de relevância da questão federal.

## **DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988, ao regular a organização do Poder Judiciário, criou o Superior Tribunal de Justiça, dotando-se de competência originária e recursal, cuja missão precípua é ser guardião da legislação federal mediante Recurso Especial, atribuição essa, anteriormente do Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário.

As sugestões de criação de um órgão de cúpula do Poder Judiciário responsável pela defesa da legislação federal são antigas, em 1963, apresentou-se proposta de criação de um Tribunal superior, cuja missão seria a de ser guardião da legislação federal, em virtude do crescente número de Recurso Extraordinário, mormente com fundamento em decisão contrária à letra da lei federal e em divergência jurisprudencial.

Em 1965, em mesa de debate, na Fundação Getúlio Vargas, presidida pelo Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti e composta por Caio Tácito, Lamy Filho, Flavio Bauer, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale, defende-se a criação de um Tribunal que tivesse a competência de julgar

recursos relativos ao direito federal comum, como forma de aliviar o acúmulo de Recursos Extraordinários.<sup>22</sup>

Verifica-se que a criação do Superior Tribunal de Justiça, transferindo-se parcela da matéria então, de competência do Recurso Extraordinário, decorreu da propagada crise do Supremo Tribunal Federal. Isso porque as soluções alvitradas pelo legislador, ao longo dos anos, não tiveram o condão de reduzir o número de Recursos Extraordinários apreciados pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, a Constituição de 1988, em seu artigo 105, inciso III, descreveu a criação e competência do Superior Tribunal de Justiça, descrevendo que competia ao Superior Tribunal Federal julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Coube a este novo Tribunal, a função de absorver parte da competência que até então era exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em matéria de Recurso Extraordinário. Como lembra Alcides de Mendonça Lima, “o inciso III é uma das mais importantes novidades entre os dois regimes: de 1967 e o atual. Decorre da própria necessidade que inspirou a instituição do Superior Tribunal de Justiça., qual seja, aliviar o Supremo Tribunal Federal, que praticamente, atingiu o nível de Corte Constitucional.

O Recurso Especial nasceu de uma derivação do antigo Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, portanto, o Recurso Especial encontra sua origem no antigo Recurso Extraordinário, que sofreu com a Constituição de 1988 um

---

<sup>22</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça – Competências Originária e Recursal, Recursos no Superior Tribunal de Justiça. [S. I.]: [s. n.]. 7 p.

desdobramento, ficando toda a matéria infraconstitucional na competência do Superior Tribunal de Justiça, que a apreciará via de Recurso Especial.

## 6 TEORIA GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme nos ensina o mestre Aurélio, a palavra recorrer provém do latim *recurrere*, significando tornar a correr, a percorrer. RECORRI à mesma estrada; a máxima ambição do pai... era voltar um dia à santa terrinha. Não para ficar, mas para revê-la; recorrer ... as quintas e os lugares, os agrestes caminhos ... da aldeia natal. (...); ou de correção muito numerosa, ou também por mudança de medida. (...) RECORRI ao pecúlio para saldar compromissos urgentes. Jur. Interpor Recurso Judicial; Apelar, Agravar: Recorrer da sentença.<sup>23</sup>

Assinala Gleydson Kleber Lopes de Oliveira:

Diante da falibilidade humana e do natural inconformismo com situações adversas ou desfavoráveis, aos ordenamentos jurídicos têm contemplado meios de impugnações às decisões judiciais. No campo da axiologia jurídica ou deontologia, há o entendimento segundo o qual o espírito humano não permanece passivo diante positivo, da decisão judicial ou administrativa; tende a não aceitar pacificamente o fato consumado, como se ele fosse um limite insuperável, uma vez que o homem sente em si a faculdade de julgar e avaliar o direito existente na sociedade.<sup>24</sup>

O homem em sua natureza não admite ter sido prejudicado em face de interesses alheios, buscando sempre a reforma de uma decisão prejudicial, ou até mesmo, não admite ver sua pretensão jurisdicional ser decidida pela improcedência.

Ao ter ciência de uma condenação ou improcedência de um pedido, tende o homem a recorrer a outrem para primeiramente buscar seus interesses, e em segundo plano no desconforto do julgado, para colocá-lo a reexame na esperança de alterarem o julgamento anterior.

---

<sup>23</sup> AURÉLIO. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, português. Nova Fronteira.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Recurso Especial, São Paulo: RT, 2002, 17 p.

Nosso sistema processual prevê dois tipos de instrumentos para a reforma de decisões judiciais, podendo ser os recursos ou as ações declaratórias desconstitutivas.

Historicamente, a partir do Direito Romano, primeiramente surgiram as ações, em virtude da inexistência de uma estrutura judiciária hierarquizada, a qual previsse órgãos de primeiro e segundo grau. Todavia, já existia o anseio, que é da natureza humana, de corrigir, ou pelo menos rebelar-se, a decisão ilegal ou injusta. Daí a *querella nulitatis*, ação para declarar a nulidade de uma decisão, anterior a um sistema recursal estruturado.

Ao tempo das *legis actionis*, as decisões eram irrecorríveis, tanto no cível como no criminal. Neste apenas se admitia a *provocatio*, que consistia na convocação dos comícios populares, para pedir clemência.

Com a formação do Império Romano, especialmente por obra do Imperador Adriano, surgiu a apelação (*appellatio*), porque o Imperador avocou a si “todas as magistraturas”, inclusive com o poder de rever decisões dos magistrados, período chamado de *cógnito extraordinária*.

A Estrutura complexa do Império e o desenvolvimento do Estado, posteriormente, admitiram recursos para autoridades hierarquizadas em graus, instituindo-se então, a primeira idéia de sistema recursal. Com isso os recursos passaram a ter maior importância como instrumentos de impugnação de decisões.

Com a queda de Roma e com o predomínio dos bárbaros, manifestou-se nos primeiros tempos a influência do procedimento germânico, nos quais as sentenças eram proferidas pelas assembléias populares, presididas pelos condes, e pelas autoridades de que provinham, irrecorríveis. Continuaram irrecorríveis no sistema feudal, pois acima do senhor feudal, que era o juiz, nenhuma autoridade existia, e mesmo quando se consentiam recursos, eram praticamente inúteis, senão perigosos aos recorrentes que se dispunham a enfrentar o prestígio e a força dos prolatores das decisões.

Todavia, no século XII, o direito canônico instituía-se os recursos nos moldes romanos, e, por sua influência, submetendo as decisões dos senhores feudais ao crivo dos imperadores, generalizando a recorribilidade das sentenças.

No final do século XVII, na Assembléia Constituinte Francesa, pela primeira vez, debateu-se veemente o assunto do duplo grau de jurisdição, que se estendeu às legislações dos povos contemporâneos.

A história do direito processual demonstra que a utilização das ações é maior ou menor segundo as restrições ou ampliações do sistema recursal: quando se restringem as possibilidades de recursos, aumenta-se a aceitação, pelos Tribunais, da utilização de ações, como aconteceu com o mandado de segurança, amplamente utilizado contra o ato judicial, isso porque existe a tendência psicológica de não admitir a permanência de uma decisão ilegal ou injusta. Os recursos, porém, ocupam maior espaço no processo moderno, em virtude da complexidade da estrutura judiciária atual.

Nos moldes atuais, se consolidaram as idéias de que o sistema recursal melhor preza aos interesses da sociedade, pois uma legislação que preceitua as vias recursais, possibilita o reexame das decisões aproveitando os atos anteriormente praticados, sem a necessidade de iniciar nova trajetória, ocorrendo apenas um desdobramento do processo ou uma nova fase, o quê vai de encontro aos anseios da humanidade em estar amparados por meios hábeis para atacar injustiça ou ilegalidade.

Os recursos, ao invés do que ocorreu no passado, hoje via de regra são dirigidos a órgão julgadores superiores, baseando-se na manifestação de alteração da decisão anterior.

Diante disto, podemos conceituar recurso como sendo a manifestação de vontade da parte em obter uma nova decisão, sempre visando o interesse de reforma da decisão ou alteração da mesma, dependendo de previsão legal, não bastando a simples vontade de

recorrer, via de regra deve ser dirigido a outro órgão jurisdicional, tratando-se de uma nova etapa do mesmo processo, um desdobramento da ação.

## **6.1 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

O princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado pela Revolução Francesa, consiste em admitir-se, como regra, o conhecimento e decisão de causas por dois órgãos jurisdicionais sucessivamente e distintos, o segundo grau hierárquico superior ao primeiro. Nesse princípio acha-se um dos alicerces dos recursos e de sua teoria.

Repugna ao duplo grau de jurisdição e, assim à recorribilidade das decisões, foram insistentes em outras épocas e ainda hoje, de quando em quando, se fazem ouvir. O sistema tem seus defeitos, mas, que são superados pelas vantagens apresentadas.

Em primeiro lugar satisfazem a uma exigência humana imediata. Ninguém se conforma com uma única decisão que lhe seja desfavorável. Em segundo lugar, não se pode olvidar a possibilidade de sentenças injustas ou ilegais, e até mesmo proferidas por juízes movidos pela coação, ou até mesmo por simulações. Daí a segurança da justiça aconselhar o reexame das causa por meio dos recursos, que nada mais são que desdobramento do mesmo processo.

O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece a regra pela qual o reexame da causa se faça por órgão jurisdicional de categoria superior ao que proferiu a decisão recorrida. A possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para sua ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência acha-se mais habilitado para o reexame da sentença anterior.

Demais, o duplo grau de jurisdição, possibilita entre outros, a competição dos juízes no aperfeiçoamento das condições dos mais capazes, como também facilita a distribuição das causas entre eles, de modo que, aos mais experimentados se atribuírem as de maior relevância econômicas ou sociais.

## 6.2 PRESSUPOSTOS GERAIS DOS RECURSOS

Para que o recurso seja examinado pelo juízo ou Tribunal ad quem, órgão ao qual se pede a nova decisão é necessário que se cumpram certos requisitos, denominados pressupostos, que são as exigências legais para que seja conhecido o recurso.

Os pressupostos são os antecedentes necessários ao exame do pedido contido no recurso. Este sequer será apreciado se não estiverem todos os pressupostos presentes, dizendo-se, então, que o recurso não é conhecido. Se presentes todos os pressupostos, o juízo ou tribunal *ad quem* aprecia o pedido nele contido, dando ou não provimento. O conhecimento, portanto refere-se à presença de certos requisitos.

O exame dos pressupostos se denomina juízo de admissibilidade, que consiste na análise dos pressupostos gerais dos recursos, bem como, os específicos para determinados tipos de recursos, como, por exemplo, ao Recurso Especial, que possui requisitos descritos em nossa Constituição Federal.

Faltando um dos requisitos necessários para a interposição do recurso, o mesmo não será conhecido.

Classificam-se os pressupostos dos recursos em objetivos e subjetivos. Os objetivos são: o cabimento, a adequação, singularidade, tempestividade, regularidade procedimental, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo e o preparo. Os pressupostos subjetivos são: o interesse e a legitimidade para recorrer.



## 6.2.1 PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

### a) CABIMENTO

O cabimento nada mais é que a exigência legal do recurso para a decisão. Nem todos os atos decisórios são recorríveis. É a lei que discrimina aqueles que, por sua relevância, são suscetíveis de recurso.

O princípio da taxatividade significa que a criação dos recursos somente pode ocorrer por meio de lei federal, isto é, são recursos apenas os considerados como tais. Não existe recurso sem a expressa determinação em lei.

### b) ADEQUAÇÃO

A adequação nada mais é do que a utilização correta dos tipos de recurso existentes, pois a cada tipo de decisão cadê um recurso adequado, todavia, a exigência da adequação é abrangida pelo princípio da fungibilidade, em que o Tribunal poderá conhecer um recurso por outro, desde que não haja má-fé e que possua os pressupostos de admissibilidade do recurso a ser admitido.

### c) SINGULARIEDADE

Singularidade consiste em não admitir-se a interposição simultânea de mais de um recurso, salvo as exceções admitidas em lei, como a interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial.<sup>25</sup>

### d) TEMPESTIVIDADE

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei de n.º 8.038 de 28 de maio de 1990, artigos 26 e 27.

A tempestividade é a observância do prazo legal para a interposição do recurso. Esgotado o prazo dentro do qual se admite o recurso, precluso torna-se o direito de recorrer.

e) **REGULARIDADE**

O recuso deve ser interposto segundo a forma descrita em lei, sob pena de não ser conhecido, a isso denomina-se regularidade procedimental. Por exemplo, para recorrer duma decisão de primeiro grau, deve-se interposto o recurso por meio de petição, perante a vara de origem, manifestando a vontade de recorrer e seus fundamentos, requerendo o envio do recurso para o Tribunal competente.

f) **INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER**

Os fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer são requisitos de admissibilidade negativos, isto é, o mérito do recurso somente é apreciado se ausentes estiverem os fatos que conduzam à extinção ou impedimento do direito de recorrer.

Os fatos impeditivos e extintivos do direito de recorrer traduzem atos da parte que são logicamente incompatíveis com o ato de interpor recurso, configurando a ocorrência de preclusão lógica. Os fatos impeditivos e extintivos se traduzem na: a) renúncia ao direito do direito de recorrer; b) desistência do recurso.

A renúncia se dá por meio expreso, na qual pode-se observar a concordância com a decisão, pelo qual o legitimado noticia o propósito de não interpor recurso. Já a desistência e a vontade expressa do recorrente em não ser apreciado o mérito do recurso interposto, podendo ser esta total ou parcial, porém, desde que expressa, e ocorrer antes do julgamento daquele.

g) **PREPARO**

O preparo é o pagamento prévio das despesas para o processamento do recurso. Não se trata propriamente de um pressuposto de admissibilidade do recurso, pois este até mesmo poderá ser recebido, porém se não for preparado no prazo estabelecido pela lei, será declarada a sua deserção.

## **6.2.2 PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS**

Como dito, além dos pressupostos objetivos existem os subjetivos que são o interesse e a legitimidade para recorrer.

a) **INTERESSE DE RECORRER**

O interesse em recorrer nasce com a sucumbência, pois apenas aquele que a decisão causou prejuízo tem interesse em recorrer. O que justifica o recurso é o prejuízo ou gravame que a parte sofreu com a decisão.

Assim, como, para propor a ação é condição que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Tem interesse de recorrer à parte prejudicada pela decisão. O prejuízo resulta da sucumbência.

No prejuízo, ou gravame, nascido da sucumbência e com esta o interesse de recorrer, pois legitimado para recorrer é a parte vencida. Entretanto, tem-se também por legitimados para recorrer terceiros prejudicados pela sentença ou acórdão, e o Ministério Público.

b) **LEGITIMIDADE PARA RECORRER**

Não basta ter interesse para recorrer, necessário também à legitimidade para tal. O artigo 499 do Código de Processo Civil, enumera levando em conta a relevância e o interesse de determinadas pessoas em recorrer da decisão, que são: a parte vencida; o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

Por conveniência e oportunidade, o legislador conferiu legitimidade recursal às partes, ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público, por considerá-los pessoas mais atingidas pelos efeitos da decisão judicial e, por isso, mais interessadas em dela recorrer.

Como nos ensina Teresa Arruda Alvim:

Do ponto de vista lógico, o órgão julgador analisa, inicialmente, se o recorrente possui legitimidade recursal, isto é, se a lei conferiu-lhe tal qualidade, em seguida, investiga se o legitimado tem interesse recursal que deve ser atual e não potencial, o que significa dizer que o recurso deve ser meio necessário à obtenção de um resultado mais vantajoso do que a decisão recorrida.<sup>26</sup>

Liebman, por exemplo, observa que “o interesse não é um requisito só da ação, mas de todos os direitos processuais: de contestar, de recorrer, etc”.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> WAMBIER Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro, São Paulo: RT, 1998. 161 p.

<sup>27</sup> LIBMAN, Eurico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile, 1. ed. [S. I.]: [s. n.]. 42 p.

## 7 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

O exame dos pressupostos se denomina juízo de admissibilidade, no qual apenas se aprecia a possibilidade do recurso vir a ter seu processamento para posterior exame de seu mérito, não se indagando se assiste ou não razão ao recorrente no juízo de admissibilidade, sendo ele realizado em parte pelo próprio juízo *a quo* e em parte pelo juízo *ad quem*, observando-se, porém, que o exame no juízo *a quo* sempre é provisório ou modificável por outro recurso, formando-se o juízo definitivo no juízo ou Tribunal *ad quem*, ou seja, se o juízo de admissibilidade no juízo ou Tribunal *a quo* for negativo, indeferindo o seguimento do recurso, caberá outro recurso para o exame deste indeferimento, porque não pode o juízo ou Tribunal *a quo* suprimir, definitivamente, o que seria, em tese, de juízo ou Tribunal *ad quem*.

A competência para o juízo de admissibilidade ocorre em dois momentos, o primeiro no órgão de interposição e o segundo no órgão julgador. Tanto num quanto noutro órgão pode-se ter juízo positivo ou negativo de admissibilidade.

Diz-se que o juízo de admissibilidade é positivo quando o órgão, *a quo* ou *ad quem*, recebe e processa o recurso. Será negativo quando não se conhece do recurso.

Interposto um determinado recurso, o seu mérito não poderá ser apreciado sem que antes, se analisem os pressupostos de admissibilidade do mesmo. Da mesma forma, faltando um dos pressupostos recursais, o juízo ou Tribunal *ad quem* não pode proferir decisão válida sobre o mérito.

No que toca ao juízo de admissão, o §1º, do art. 541, do CPC, exige que a decisão seja fundamentada, consolidando-se a jurisprudência do STJ, na Súmula 123, a dizer:

"A decisão que admite ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos pressupostos gerais e constitucionais".

Embora tal decisão seja, essencialmente, provisória, pois sujeita ao reexame da instância final, há, sem dúvida, juízo valorativo, relativamente discricionário, do seu autor, ao emití-la, examinando-se os vários aspectos enfocados, que podem ser de natureza constitucional, legal, regimental ou jurisprudencial, bem como, de fato, probatório. O fim básico da referida exigência, para nós, consiste na filtragem que a lei deseja se faça, no encaminhamento, ou não, de tais recursos, tendo em vista a impossibilidade dos Tribunais destinatários (STF e STJ) julgarem todos, considerando o seu grande número, aliado à circunstância de já estar a decisão recorrida, na maioria dos casos, em princípio, harmônica com a ordem jurídica *lato sensu*.

Além do aspecto estritamente técnico, o lado útil, diríamos, também conta na exigência do prequestionamento. Pois, inúmeros - quiçá a maioria - dos recursos extraordinários não ultrapassam tal barreira. Caso inexistisse referido óbice, no atual contexto de verdadeira avalanche de recursos, a situação seria, ainda, muito mais onerosa, em termos de sobrecarga de trabalho, para os dois referidos tribunais.

A decisão que admite o recurso é irrecorrível, podendo, quando muito, ser objeto de embargos de declaração quando manifesta, por exemplo, a contradição entre seus fundamentos e a conclusão. Conforme Súmula nº 19, do TRF da 2ª Região, de tal decisão, seja em que sentido for, não é cabível agravo regimental:

"Não é cabível agravo regimental de decisão que examina a admissibilidade dos chamados recursos constitucionais - RE, REsp e RO".

Além disso, caso a decisão recorrida contenha partes autônomas, a admissão por uma delas não impede o exame na Corte final, pelas demais - Súmula 528/STF - o que

afasta o interesse processual em agravar quanto à parte em que a decisão inadmitiu o recurso.

## 8 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL

No juízo de admissibilidade do Recurso Especial dá-se a cisão do dos pressupostos de admissibilidade, de forma particular, desmembrada ou distribuída entre o Tribunal *a quo* e o *ad quem*.

Diz-se que o juízo de admissibilidade é a verificação dos pressupostos gerais e específicos dos recursos, tratando-se do Recurso Especial, o juízo de admissibilidade, nada mais é do que a verificação dos pressupostos comuns a todos os recursos, como também, os pressupostos constitucionais, aqueles fundamentados no artigo 105, inciso III, *a, b e c*.

Ocorre que o juízo de admissibilidade para o Recurso Especial é exercido em duas etapas, primeiro pelo Tribunal *a quo* e posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça.

É rigorosa a exigência da regularidade procedimental, qualquer falha de interposição inviabiliza o processamento do Recurso Especial, assim, não serão conhecidos os recursos que não contiverem as respectivas razões, ou que não indicarem expressamente o disposto legal federal. Nesse sentido a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 284 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

De início, como dito, o Tribunal *a quo* devera ao receber o Recurso Especial, realizar sua admissibilidade, visando a impedir a automática remessa à instância excepcional, ao insucesso do recurso, porém, caso decida em não admitir o processamento do recurso as vias superiores, deverá fundamentar sua decisão. A Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre o juízo de admissibilidade do Recurso especial, vejamos:



“Súmula 123 do STJ - A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos pressupostos gerais e constitucionais”.

No tocante ao âmbito da decisão no juízo *a quo* cabe tão somente verificar se estão presentes os requisitos formais do Recurso Especial. A efetiva negativa de vigência de lei federal que é o mérito do recurso, é de competência do Superior Tribunal de Justiça. É vedado ao Tribunal *a quo* dizer que não existiu negativa de vigência da lei federal.

Nessa delicada questão, sinaliza-se no sentido de que o Tribunal *a quo* deve examinar os pressupostos gerais e constitucionais do Recurso interposto, zelando, contudo, para não avançar considerações que resvalam já para uma valoração do seu mérito. Nesse sentido, o Ministro Athos Gusmão Carneiro, observou que “cabe ao órgão *a quo* fazer uma triagem do Recurso Especial, triagem abrangente de todos os seus pressupostos de admissibilidade, inclusive a razoabilidade das alegações de ofensa à lei federal”.<sup>28</sup>

Aliás, é muito significativo que a lei 8.950/94, ao cuidar da fase de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, no Tribunal *a quo*, tenha promovido duas alterações, no contexto da lei 8.038/90: a) no tocante ao prazo para essa deliberação, aumentou-se, de 5 para 15 dias; b) especificou-se que a recepção do recurso deve-se exteriorizar em decisão fundamentada, exigência que vem ao encontro do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Ao verificar a admissibilidade ou não do Recurso Especial, o Tribunal *a quo*, poderá admiti-lo, ou nega-lhe seguimento, quanto a decisão que admitiu o Recurso Especial, não cabe nenhum tipo de recurso, porém da decisão que negou o seguimento ao Tribunal *ad quem*, cabe a interposição de Agravo de Instrumento, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, para o destrancamento do Recurso Especial, à fim de ser julgado pelo Tribunal *ad quem*.

---

<sup>28</sup> CARNEIRO, Min Athos Gusmão (Rel.). Recurso Especial 8.341, j. 16.03.93

Ao julgar o Agravo contra a negação de seguimento, o Superior Tribunal de Justiça poderá, prove-lo, dando assim processamento ao Recurso Especial, na questão do mérito.

Uma vez admitido pelo Tribunal *a quo*, o Recurso Especial é encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para que o mesmo possa exercer o segundo juízo de admissibilidade.

O juízo de admissibilidade exercido pelo Superior Tribunal de Justiça, consiste em nova análise dos pressupostos gerais e constitucionais do Recurso Especial, e em seguida, se dará o julgamento do mérito.

Caso o Superior Tribunal de Justiça decida pela inadmissibilidade do Recurso Especial, caberá Agravo Regimental, conforme Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

## 9 PERMISSIVOS DO INCISO II, DO ARTIGO 105, DA CF.

Como visto, o Recurso Especial é o instrumento adequado para a impugnar decisão, que violem lei federal, sendo denominado guardião da legislação infraconstitucional, por isso, além do pressupostos já expostos, existem ainda os requisitos descritivos no artigo 105, III incisos *a, b* e *c*, conforme passaremos a expor.

### CABIMENTO PELO PERMISSIVO DA LETRA “a”

Cuida-se no presente caso de cabimento do Recurso Especial quando o *decisum* recorrido, contrariar ou negar vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal. É o que expressa o artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal.

Dispõe a letra *a*, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, que cabe Recurso Especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência. A redação o artigo em pauta não é a mais feliz, porque somente nega-se vigência a determinada lei quando se afirma que ela não está em vigor. Não foi isso o que o texto constitucional pretendeu dizer, e sim que cabe o Recurso Especial sempre que se nega a vigência da lei ou do tratado federal para o caso concreto. Ou, em outras palavras, quando se aplica lei que não tem aplicação à espécie, em lugar da lei federal cabível; quando se dá interpretação não razoável à lei federal aplicada.

Alfredo Buzaid, igualmente pronunciou-se sobre o tema:

O conceito de vigência de tratado ou lei abrange, a nosso ver três planos: a) o da existência; b) o da validade; e c) o da eficácia. Na verdade, uma lei pode existir e não vigor. Tal é o caso da lei que ainda não entrou em vigor ou deixou de vigorar por ter sido revogada. Se o Tribunal aplica uma lei que não tem vigor, dá vida ao que não existe. Invertendo a fórmula, se o Tribunal nega vigência a uma lei que está em pleno vigor, descumpre o princípio de que a lei é feita para ser cumprida.

Sempre oportuna a lição do Ministro Eduardo Ribeiro sobre o tema, o qual relata que “cumpre ao Superior Tribunal de Justiça verificar qual a interpretação correta, não se admitindo que várias possam conviver em um mesmo momento. Se a decisão recorrida houver perfilhado outra, entende-se contrariada a lei, e o recurso há de ser conhecido e provido”.<sup>29</sup>

A doutrina e jurisprudência procuram fixar o exato significado do verbo contrariar e da cláusula negar vigência. Isto porque antes da Constituição de 1988, o cabimento do recurso extraordinário era restrito às hipóteses de negativa de vigência a lei federal. E não mera contrariedade à lei. Atualmente não existe nenhum problema, já que o atual texto constitucional admite o Recurso Especial para suscitar ambos os vícios.

O constituinte de 1988 deu maior alcance ao cabimento do Recurso Especial, ao estatuir como pressuposto não apenas negar vigência a tratado ou lei federal, mas também contrariar tratado ou lei federal.

Com efeito, a introdução da expressão contrariar tratado ou lei federal deu maior extensão ao recurso em estudo. A doutrina afirma que o termo contrariar é mais amplo do que negar vigência. Para o Professor Vicente Greco contrariar a lei "significa desatender seu preceito, sua vontade; negar vigência significa declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal".<sup>30</sup>

Pois bem, como já explicitado o atual texto constitucional admite o Recurso Especial para afastar ambos os vícios, ficando mais fortalecida a defesa do direito infraconstitucional comum.

Portanto, é de se chegar a conclusão que a Súmula n. 400 do Supremo Tribunal Federal, revela que só é cabível recurso para os Tribunais Superiores quando houver

---

<sup>29</sup> RIBEIRO, Eduardo. Temas de Direito, in Homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros, Rio de Janeiro: Forense, 2000. 50 p

<sup>30</sup> FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, 335 p.

negativa de vigência, e não mera contrariedade à lei federal, não alcança o Recurso Especial, visto que o atual texto prevê o cabimento do recurso quando ocorrer as duas hipóteses.

“Súmula 400 do STF - Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário, pela letra a do artigo 105, III da Constituição Federal”.

Entende o Ministro Sálvio de Figueiredo que “o enunciado n. 400 da Súmula do STF é incompatível com a teleologia do sistema recursal introduzido pela Constituição Federal de 1988”. Recurso especial n.º 5963-PR, 4ª Turma do STJ, unânime, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DOU de 7.10.91, p. 00971.

Com efeito, aceitar várias interpretações, proferidas por vários Tribunais a respeito de uma mesma situação, instauraria uma verdadeira insegurança jurídica no país.

### **CABIMENTO PELO PERMISSIVO DA LETRA “b”**

Trata a alínea *b*, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, da validade da lei ou ato de governo local, estadual ou municipal, contestado em face da lei federal.

Segundo o Ministro Eduardo Ribeiro “a hipótese contemplada na letra *b*, embora indiscutivelmente a de menor importância, se tiver em conta o número de recursos que nela buscam fundamento, é talvez a que motivou maior controvérsia”.<sup>31</sup>

O que acontece é que na maioria das vezes onde se discute a aplicação da legislação local em prejuízo da federal estará se tratando de matéria constitucional. É que

---

<sup>31</sup> RIBEIRO, Eduardo. Temas de Direito, in Homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros, Rio de Janeiro: Forense, 2000. 52 p.

normalmente o conflito entre as leis local e federal é resolvido via interpretação dos dispositivos constitucionais que versam sobre competência legislativa.<sup>32</sup>

É o que leciona o Professor José Afonso as Silva:

A questão suscitada no artigo 105, III, b, não se limita a proteger a incolumidade da lei federal. Também o é, talvez principalmente o seja. Contudo, na base dela está uma questão constitucional, já que se tem que decidir a respeito da competência constitucional para legislar sobre a matéria da lei ou ato de governo local.<sup>33</sup>

Também o entendimento do Professor Rodolfo Mancuso:

É que as normas jurídicas são hierarquizadas a partir da Constituição Federal, de sorte que o ordenamento local, ao infringir lei federal, está, ao menos por via reflexa ou indireta, afrontando a Constituição. Certo, há matérias em que mais de um dos entes políticos pode atuar ou legislar ( C.F., art. 24 e incisos ), além, naturalmente, de hipóteses de atribuições reservadas aos Estados (art. 25, §1<sup>a</sup> ) e aos Municípios ( art. 30 e incisos ); mas mesmo nesses caso, haverá uma alegação de que o direito federal restou violado, e aí os seus guardiães – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso - dirão se a afirmação procede ou não.<sup>34</sup>

O Ministro Carlos Mário Velloso reforça:

Esse pressuposto do Recurso Especial contém, no seu cerne, o contencioso constitucional, por isso que, de regra, quando um Tribunal Estadual julga válida uma lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, é porque reconhece o Tribunal Estadual que a lei ou ato de governo local comportava-se na competência constitucional assegurada a este, tendo a lei federal, pois, invadida competência local, pelo que é inconstitucional.<sup>35</sup>

Para o Ministro Moreira Alves, em artigo publicado, averba o tema de questão constitucional, porque as regras pertinentes aos conflitos de poderes, entrem a União e um Estado-Membro da Federação, ou relativas à autonomia municipal, estão na Lei Maior, dando oportunidade de interposição de Recurso Extraordinário.

<sup>32</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 308 p.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 534 p.

<sup>34</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 186 p.

<sup>35</sup> VELLOSO, Min. Carlos Mário. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1997. 310 p.

Discute-se a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria constitucional. Ficamos com a orientação do professor Bernardo Pimentel que entende ser incabível a apreciação da matéria constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça. E leciona o professor:

Compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Superior Tribunal de Justiça - averiguar se o texto constitucional foi corretamente interpretado por corte de segundo grau. Sem dúvida, quando o Tribunal de apelação deixa de aplicar a lei federal após interpretar a Constituição Federal, o recurso cabível é o Extraordinário.<sup>36</sup>

É o que entende o Ministro Athos Gusmão: “Se a contestação for em face da Constituição, cabível será o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal”.<sup>37</sup>

Com efeito, violada a Constituição Federal, o órgão encarregado de resguardá-la é o Supremo Tribunal Federal.

Questiona-se o cabimento do Recurso Especial pela alínea *b* do permissivo constitucional, quando o Tribunal de origem considera válida a legislação federal em prejuízo da legislação local. A melhor resposta é a negativa. O enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal muito bem expressa tal vedação:

“Súmula 280 do STF - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

O recorrente pode suscitar a errada interpretação dada pelo Tribunal local à legislação federal, como também pode questionar que a interpretação dada pelo Tribunal local diverge da orientação dada por outro Tribunal. O Recurso Especial seria interposto com base nas alíneas *a* e *c*, mas não por ofensa a lei local.

---

<sup>36</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 1. ed. Brasília, Brasília Jurídica, 2000. 309 p.

<sup>37</sup> TEIXEIRA, Min. Sávio de Figueiredo (Coord.). O Antigo Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, in Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 1991, 120 p.

Entende-se por lei local e ato de governo local, a legislação e atos oriundos dos Poderes Executivos e Legislativos estaduais e municipais, assim como do judiciário estadual.

### **RECURSO ESPECIAL PELO PERMISSIVO DA LETRA “c”**

De acordo com o artigo 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal caberá o Recurso Especial quando o Tribunal de origem tiver atribuído à lei federal interpretação diferente da conferida por outro tribunal.

Vale a pena conferir o entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro a respeito do tema:

Com a apontada ampliação do cabimento do recurso com base na violação da lei, a importância desse permissivo diminui bastante. No sistema atual, basta, para o recurso, a contrariedade à lei. Ora, a toda evidência, de nada adianta ao recorrente ver simplesmente conhecido o seu recurso, em função do dissídio, se não vier a ser provido. Para que o seja, deverá demonstrar, também, que o direito não foi observado, o que, em tese, já permitiria o recurso pela letra *a*.<sup>38</sup>

É de se notar, que a finalidade do Recurso Especial pela alínea *c* é a de possibilitar a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do país acerca da interpretação da lei federal. É o que leciona o Ministro Sálvio de Figueiredo: “É missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça apaziguar a jurisprudência revolta, buscando a melhor exegese do direito federal infraconstitucional. Para realização desse objetivo, em primeiro lugar deve uniformizar a sua própria jurisprudência”.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Ribeiro, Eduardo. Temas de Direito, in Homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000, 53 p.

<sup>39</sup> FIGUEIREDO, Min, Sálvio Figueiredo. Recurso Especial n. 19.915-8-MG. 3ª Turma do STJ. DJU: 17.12.92, 618 p.



O Recurso Especial nesse caso uniformizará a jurisprudência dos Tribunais inferiores, fazendo valer a vontade da lei federal, em todo território nacional.

Para possibilitar o recurso, a divergência deverá verificar-se com julgado de Tribunal diverso do que proferiu a decisão que se pretende impugnar. É o que estabelece a Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 13 do STJ - Não existe a exigência que o Tribunal seja de outro Estado. Basta que ocorra, por conseguinte, entre tribunal de justiça e de alçada.

Por fim, convém lembrar que o Recurso Especial depende do cotejo analítico, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil.

## 10 DO PREQUESTIONAMENTO

Além dos pressupostos e requisitos inerentes aos recursos e um modo geral, bem como, aos excepcionais, já elencados nesse trabalho, resta ainda à exigência do prequestionamento.

Apesar de não estar previsto no texto constitucional atual, o prequestionamento é requisito para a interposição do Recurso Especial, requisito que decorre da própria natureza do recurso, de suas finalidades e limites.

O prequestionamento consiste na exigência formal de que a questão (fundamento do recurso) que será apreciada pelo Tribunal *ad quem* tenha sido, em oportunidade anterior, suscitada pela parte. Sua razão de é exatamente evitar que a parte, sob pretexto de decidir questão federal, se utilize deste proceder para tumultuar ou atrasar a prestação jurisdicional. Em síntese, é limite à faculdade recursal que busca a preservação do caráter de interesse público de respeito às normas federais.

O prequestionamento foi primeiro concebido com o *writ of error* americano, através do *Judiciary Act* de 1789, no qual se exigiu que constasse nos autos, expressamente, que as questões federais suscitadas tenham surgido nos Tribunais recorridos.

No Brasil, desde 1891 a Constituição já exigia o prequestionamento para possibilitar a interposição do Extraordinário. Então, se não houve julgamento com base nas normas que vão ser invocadas como contrariadas ou que se tenha negado vigência, não vemos como ser possível a interposição de Recurso Especial, no qual, irá ser impugnado, justamente, a contrariedade, a negativa de vigência e o dissídio jurisprudencial sobre matéria federal.

Em 1967 a Carta Política não mais trouxe o termo em seu texto, deixando dúvidas se o requisito ainda se fazia necessário. A edição das súmulas 282 e 356 do STF não deixou dúvidas sobre o assunto, na medida em que deixaram assente que o prequestionamento era necessário.

“Súmula 282 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Foi editada para tirar quaisquer dúvidas remanescentes sobre a exigência do prequestionamento para os recursos excepcionais, tendo em vista que a Constituição de 1967 não mencionou o prequestionamento como requisito para interposição dos recursos excepcionais.

A Constituição de 1988 não faz qualquer menção ao instituto, entretanto é claro que os princípios consagrados naqueles enunciados se adequam perfeitamente ao Recurso Especial de hoje.

E dando força a seu caráter limitador da pretensão recursal, o requisito do prequestionamento não apenas revela a necessidade de que a questão tenha sido invocada pela parte como também, e necessariamente, sobre ela haja o pronunciamento judicial que haverá de fundamentar o recurso a superior instância. Necessária, pois, decisão sobre a matéria prequestionada, em instância inferior.

Esta tem sido a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça. O principal argumento a sustentar tal posição, segundo diz ATHOS CARNEIRO, refere-se à manutenção das Súmulas 282 e 356 do STF:

“A primeira é expressa ao estabelecer que não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. A segunda determina que

o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário por faltar o requisito do prequestionamento”.<sup>40</sup>

O Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, em seu voto no EREsp 8285 (Rel. Ministro. Garcia Vieira), resolve a questão afirmando que “somente se pode conhecer Recurso Especial se a matéria tiver sido apreciada, debatida e decidida na origem”.

Para Eduardo Ribeiro de Oliveira:

“Se a Constituição foi desatendida ou a lei é violada é o que importa, pois da necessidade que haja decisão a respeito da questão, mas que não se deve confundir prequestionamento e prévio debate pelas partes, dando pela suficiência do requisito se possível identificar-se, no teor do acórdão, a questão em apreço”.<sup>41</sup>

Não basta que as questões sejam suscitadas pelas partes para que esteja presente o requisito, embora o termo possa parecer o contrário. Sobre este tema, Eduardo Ribeiro, discorre:

Não se colocará em dúvida que o conteúdo dos julgamentos se encontra em grande parte delimitado pela atividade das partes. O juiz, adstrito ao pedido e à causa de pedir (princípio da demanda) não conhecerá de questões não apresentadas, se requerida a iniciativa das partes. Tratando-se de recurso, o que há de ser examinado estará condicionado à impugnação formulada. Isso, entretanto, nada tem a ver com os pressupostos específicos do Extraordinário e Especial. Constitui restrição ao julgamento de qualquer processo e dos recursos em geral, e sim, o que se terá como indispensável é o exame da questão pela decisão recorrida, pois isso, deflui da natureza do Recurso Especial. Destinando-se o Especial a garantir a exata aplicação quanto à correta interpretação do tratado ou da lei federal, falta razão para ele, se da norma infraconstitucional não se tratou na decisão impugnada em relação à matéria que não se cogitou. Não pode o julgado havê-las contrariado, ou a elas negado vigência, se não versada a questão que regulam.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Requisitos Específicos de Admissibilidade do Recurso Especial. In: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9756/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 107 p.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Prequestionamento, Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9756/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 246-7 p.

<sup>42</sup> *Idem*

Na realidade, a decisão irá, obviamente, versar sobre questão federal, na medida em que tais questões forem suscitadas pelas partes no momento em que lhes for dada oportunidade. Pode decorrer, não só da postulação de um dos legitimados processuais, mas também quando o órgão judicial aplica a norma de ofício nos casos legalmente previstos (matérias de ordem pública).

Não existe a necessidade de que o legitimado processual haja pedido a manifestação acerca de determinada matéria, uma vez que os julgadores devem conhecer de questões de ordem pública, e assim se manifestarem sobre elas, ensejando a propositura de Recurso Especial.

É neste ensejo que adotamos a definição dada por José Teophilo Fleury:

O prequestionamento significa que as questões federais previamente invocadas pelas partes devem ser decididas pelo Tribunal local. Pode ocorrer ainda, o prequestionamento, quando a questão federal surja no próprio acórdão recorrido, sem que as partes dela tenham tratado. Prequestionamento, no caso, é o questionamento prévio da questão jurídica invocada no acórdão recorrido.<sup>43</sup>

Na doutrina e na jurisprudência, encontram-se referências a prequestionamento explícito e implícito. Por prequestionamento implícito entende-se a exposição da questão de direito federal no acórdão recorrido, sem que tenha sido mencionado o preceito legal, ora quando a questão federal é suscitada pela parte no decorrer do processo, contudo o Tribunal *a quo* não apreciou. Por prequestionamento explícito, entende-se a manifestação expressa do Tribunal *a quo* a respeito de questão federal, inclusive com menção expressa ao artigo da lei federal.

José Miguel Garcia Medina esclarece:

---

<sup>43</sup> Fleury, José Theophilo. Do Prequestionamento nos Recursos Especial e Extraordinário Súmula 356 x Súmula 211 do STJ? *IN: Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9756/98*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Para uma corrente, prequestionamento implícito ocorre quando uma questão, embora posta em debate, não foi mencionada no acórdão (o que sugere a rejeição tácita da questão). Outro entendimento acerca do mesmo tema afirma que prequestionamento implícito ocorre quando a decisão recorrida, apesar de tratar da questão federal, não menciona a norma violada.<sup>44</sup>

Convém esclarecer que, caso a questão uma vez posta, não seja apreciada pelo Tribunal de origem, são cabíveis os Embargos Declaratórios para que o Tribunal sane a eventual lacuna. Este é o entendimento da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 356 do STF – O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Estará prequestionada a matéria com a simples oposição de Embargos Declaratórios ao julgado do Tribunal. E era esse o entendimento jurisprudencial no Supremo na ocasião da súmula em questão, discorre José Theophilo Fleury, sobre a interpretação da Súmula 356, relatando:

Diversos eram os julgados existentes em que se entendia suficiente, para fins de prequestionamento – nos casos em que o Tribunal *a quo* não se ocupa das questões federais e/ou constitucionais invocadas, prévia e oportunamente, pelas partes, a simples oposição de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 356, não importando, pois, o acolhimento ou não destes Embargos, para fins de apreciar as questões omissas no acórdão recorrido, sendo, pois, os Embargos suficientes para configurar o prequestionamento dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos por afrontados. Prevalecia até então, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que uma vez opostos os Embargos, ter-se-ia por ventilada no acórdão recorrido a questão jurídica independente da solução dada.

---

<sup>44</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

A doutrina chamou este fenômeno de prequestionamento ficto, uma vez que a questão, a despeito da falta de manifestação do órgão *a quo*, seria tida por prequestionada para fins do recurso.

A mesma trilha seguiu o Superior Tribunal de Justiça no início de sua existência, ou seja, admitiu, ao menos na maioria dos Ministros, o prequestionamento ficto. Pouco a pouco, entretanto, surgiu uma nova corrente, oriunda justamente do Superior Tribunal de Justiça, e que teve como principal precursor, indubitavelmente, o Ministro Eduardo Ribeiro. Segundo esse novo entendimento, caso sejam rejeitados os declaratórios, continuando a decisão omissa com relação a ponto a ser prequestionada, caracteriza-se ofensa ao artigo 535 do CPC. Assim, à parte prejudicada deverá interpor o Recurso Especial por ofensa a este artigo, com o fito de cassar a decisão do Tribunal recorrido para que este se manifeste acerca do tema sobre o qual se insurge a parte.

#### Artigo 535 do CPC

Cabem Embargos Declaratórios quando:

I - Houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.

O próprio Eduardo Ribeiro explana e defende esse entendimento com clareza, e rigor, obtendo aceitação de grande parte da doutrina e de quase todo o corpo de ministros do Superior Tribunal de Justiça:

(...) se a omissão existia e o Tribunal recusou-se a supri-la, com base, por exemplo, na possibilidade de resultar efeito infringente, terá havido violência ao art. 535 do CPC, se tratar de processo de natureza cível ou mesmo às normas constitucionais que se ocupam da obrigatoriedade da prestação jurisdicional. O recurso haverá de ter esse fundamento e, provido, será determinado ao Tribunal que proceda a outro julgamento dos Embargos, apreciando o ponto em que se deu a falta.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Prequestionamento. *IN*: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a lei 9756/98. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Esta é a corrente mais moderna e hoje, até mesmo o Supremo Tribunal Federal vem reinterpretando o enunciado da sua Súmula 356, para admitir o Recurso Extraordinário somente nos casos em que a decisão recorrida verse sobre a questão constitucional atacada.

Não se pode querer admitir que tenham os Declaratórios a natureza de constituir o prequestionamento, pois aí se estaria invertendo sua lógica ao permitir-se espécie de prequestionamento a posteriori, o que viria a ser verdadeiro pós-questionamento. A finalidade dos Embargos de Declaração outra não é do que completar o julgamento, não pretender inovar a decisão.

Assim, o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros no EREsp 8525/RJ. Conclui o Eminentíssimo magistrado da seguinte forma: “tenho para mim que em tema de prequestionamento coloca-se alternativa fatal: ou a tese foi questionada, sendo desnecessária a oposição de Embargos; ou ela não aflorou e de nada adiantariam os Embargos Declaratórios”.

Em suma, ou servem os Embargos para demonstrar a matéria já prequestionada, esclarecendo-a no corpo do acórdão embargado, ou para trazer ao plano decisório questão agitada nos debates das partes, cumprindo o requisito para o recurso à superior instância. Deste modo, se está a respeitar a própria natureza do recurso de Embargos Declaratórios nos limites que lhe dá o art. 535 do CPC. Qual seja, a aptidão para elucidar contradição ou obscuridade do acórdão recorrido.

Nesta esteira foi editada pelo STJ a súmula 211, que prescreve:

“Súmula 221 do STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

É o entendimento lógico à respeito do prequestionamento, isto porque é da essência dos recursos excepcionais, a devolutividade com relação à matéria verdadeiramente



examinada pela decisão recorrida, tendo em vista que o seu fim é, justamente, uniformizar a jurisprudência nacional.

Com a edição da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, sanaram-se todas as questões sobre o prequestionamento, não pairando dúvidas para os julgadores daquele Tribunal.

## 11 FORMALIDADES

Já tendo estudado a origem do Recurso Especial, bem como, sua natureza, fundamento e finalidade, além é claro, de seus requisitos gerais e específicos, neste tópico iremos ver de forma sucinta como formalmente o elabora-lo para alcançar seu fim:

### PRAZO

De acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, o Recurso Especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, a contar da data de publicação do acórdão recorrido. O prazo para apresentação das contrarrazões também será de quinze dias.

### REGULARIDADE

O Recurso Especial deve ser interposto por meio de petição, que deve ser dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido. A petição deve ser acompanhada desde logo das razões recursais, devendo ser indicado com precisão o permissivo constitucional e o preceito legal tido por contrariado.

Convém anotar que o recurso deve ser apresentado no protocolo do Tribunal recorrido no prazo legal, sob pena de ser intempestivo. No Estado de São Paulo, em que vigora o sistema do protocolo integrado, a hipótese foi expressamente ressalvada no Provimento 339/88 do Conselho Superior da Magistratura, constando em seu § 3.º que “as petições de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, somente poderão ser apresentadas no protocolo do Tribunal *a quo*”.

O recorrente deve ainda, instruir a petição de interposição do Recurso Especial com a guia comprobatória do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, assim como as custas devidas no Tribunal de origem, segundo a legislação específica, tais despesa denominam-se Preparo.

### **PREPARO NO RECURSO ESPECIAL**

Ao estudarmos os pressupostos gerais dos recursos, mencionamos o preparo, que é o pagamento prévio das despesas para o processamento do recurso cuja inobservância acarreta a deserção. É exigível pela legislação, mais precisamente no artigo 511 do Código de Processo Civil. É o que o enunciado n. 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 187 do STJ - É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.

Para uniformizar o preparo dos recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 9756/98 dispôs que caberá àquelas duas cortes judiciais fixar, na área da respectiva competência, as tabelas e as instruções relativas aos valores e ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos.<sup>46</sup>

### **INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR**

Em seguida, o recorrido deve ser intimado para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, conforme previsto no caput do artigo 542 do Código de Processo

---

<sup>46</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 315 p.

Civil. Após a apresentação das contrarrazões, os autos serão conclusos para a prolação do primeiro juízo de admissibilidade.

Realmente, o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem deve efetuar o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso Especial nos termos da Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça.

### **INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA**

Pode acontecer que a pretensão do legitimado para recorrer, abranja impugnação de ordem federal e de ordem constitucional, ou seja, para a decisão recorrida ao mesmo tempo pode caber Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que nesta hipótese, se o recorrente tiver a pretensão de utilizar o Recurso Especial e também, o Recurso Extraordinário, deverá interpor simultaneamente, mediante petições distintas, pois diversos são os Tribunais competentes, um e outro recurso.

O prazo para a interposição será o mesmo, porém serão dois os juízos de admissibilidade, ainda quando proferidos na mesma decisão.

O indeferimento de cada juízo de admissibilidade configura sucumbência diversa, ocasionando a interposição de dois Agravos de Instrumento, um para o Superior Tribunal de Justiça, para o destrancamento do Recurso Especial, e outro para o Supremo Tribunal Federal, para o destrancamento do Recurso Extraordinário.

### **DA PREJUDICIALIDADE**

Quando da mesma decisão for cabível Recurso Especial e Recurso Extraordinário, temos como regra geral que o Especial deve ser apreciado antes do Extraordinário. Provido

o Especial, salvo se fundamento constitucional suficiente mantenha o acórdão que ensejado a interposição do Recurso Extraordinário, estará prejudicado o Recurso Extraordinário, pois o acórdão do Especial terá substituído o acórdão recorrido, a teor do artigo 512 do CPC.

Se na interposição do Recurso especial, houver ainda fundamento constitucional suficiente no acórdão recorrido, é necessária também, a interposição do Extraordinário, apesar do provimento de apenas um deles ser suficiente à substituição do acórdão, entendimento esse cristalizado na Súmula 126 do STJ:

“Súmula 126 do STJ - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assentar em fundamento constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

## 12 DOS EFEITOS DO RECURSO ESPECIAL

A seguir, pararemos a estudar os efeitos aderentes ao Recurso Especial, que podem ser, o efeito devolutivo, o suspensivo, o translativo e o substitutivo.

### EFEITO DEVOLUTIVO

Consiste o efeito devolutivo na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão competente para a apreciação do recurso. O artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil revela que o Recurso Especial possui o efeito devolutivo, devolvendo ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento da matéria de direito federal infraconstitucional, porém tal efeito não é amplo, restrito a matéria de violação federal.

O efeito devolutivo empregado ao Recurso Especial não é amplo, pois a matéria que será devolvida para análise do Superior Tribunal de Justiça será apenas àquela estritamente jurídica, que supostamente tenha sido violada pelas instâncias ordinárias. É bom lembrar, que o direito federal violado necessariamente deve ter sido objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, sob pena de não ter ocorrido o prequestionamento da matéria recorrida.

Do contrário, empregando efeito devolutivo amplo ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça seria transformado em uma nova instância, onde seria reexaminada toda matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial.

Ensina à respeito o Professor Vicente Grego Filho:

O efeito devolutivo será total ou parcial, dependendo da matéria impugnada e da questão que ensejou sua interposição. Todavia é importante observar que, conhecido o recurso, o Superior Tribunal de Justiça aplica a lei ao caso concreto, não atuando como as Cortes de Cassação do direito francês ou italiano, em que o Tribunal, dando provimento ao recurso, anula ou revoga o acórdão

recorrido para que o Tribunal de origem profira outro, de acordo com a tese jurídica fixada. No sistema brasileiro, conhecido o recurso, o Tribunal ad quem aplica diretamente a tese ao caso concreto e a sua decisão substitui a anterior, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil.<sup>47</sup>

## **EFEITO SUSPENSIVO**

Como dito, conforme o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial possui apenas o efeito devolutivo, porém o Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente tem conferido efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Confere-se efeito suspensivo ao Recurso Especial por meio de Medida Cautelar, que será requerida diretamente ao Tribunal. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 800, com redação dada pela Lei n. 8.952/94.

Realmente, a interposição do Especial para o Superior Tribunal de Justiça aflora a competência daquele Tribunal para processar e julgar Cautelar Incidental. É bom não esquecer que o parágrafo único do artigo 800 não condiciona a concessão da Tutela Cautelar à prévia admissão do recurso na origem. Basta interposição o Recurso Especial, para que o recorrente possa pleitear a medida cautelar perante o Superior Tribunal de Justiça.

Para o Professor Nelson Luiz Pinto assim leciona: “O poder cautelar geral significa que o juiz não está adstrito aos procedimentos cautelares específicos do Código de Processo Civil, podendo determinar as medidas provisórias que julgar adequada à proteção do direito da parte”.<sup>48</sup>

Importante salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge quanto ao momento de que o recorrente poderá pedir a Tutela Cautelar. Uma parte da

---

<sup>47</sup> FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 361 p.

<sup>48</sup> PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, 60 p.

jurisprudência entende que a tutela cautelar pode ser requerida antes mesmo de ser efetuado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial. Existem os que entendem que a parte poderá pedir a tutela cautelar somente após o juízo de admissibilidade. E por fim, uma corrente mais liberal, a qual acreditamos ser a que melhor exprime a realidade vivida nos dias de hoje, afirma que, mesmo sem a interposição do Recurso Especial e, existindo os pressupostos autorizadores da concessão, a parte poderá pleitear a Medida Cautelar.

Deve-se salientar, que para o deferimento da Medida Cautelar, devem estar presentes os pressuposto inerente a mesma, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caso contrário não haverá motivo para a concessão da mesma. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Medida Cautelar. Efeito suspensivo a Recurso Especial. Existência dos requisitos autorizadores: Presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível, excepcionalmente, conferir, via medida cautelar, efeito suspensivo a Recurso Especial.<sup>49</sup>

Medida Cautelar. Efeito Suspensivo a Recurso Especial. *Fumus Boni Iuris*. Ausência. Improcedência: É possível, em hipóteses excepcionais, e desde que presentes invariavelmente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão de medida cautelar para suspender a exequibilidade de decisão combatida através de Recurso Especial ainda não admitido no Tribunal de origem. Faculdade de se estender, em caso de juízo negativo, a medida também ao Agravo de Instrumento, se interposto.<sup>50</sup>

## **EFEITO TRANSLATIVO**

Outro tópico de relevância é a questão do efeito translativo do Recurso Especial, que consistente na possibilidade de o órgão *ad quem* possa examinar questões, normalmente de ordem pública, não ventiladas na peça recursal, não sendo possível

---

<sup>49</sup> ANDRIGHI, Min. Nancy (Rel.). MC 2266. DJU de 16.04.2001, 458 p.

<sup>50</sup> VIDIGAL, Min. Edson (Rel.). Medida Cautelar 1995/RS. DJU de 11.12.200. 216 p.



arguição de julgamento extra, ultra ou citra petita. O permissivo legal para essa translação está previsto no artigo 516 do Código de Processo, como segue:

“Artigo 516 do CPC - Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas”.

O entendimento da doutrina acerca da translatividade não é pacífico. Respeitável corrente, como a do jurista Nelson Nery Júnior, defende que o Recurso Especial não tem efeito translativo, pelo que se opera nos recursos ordinários e não nos excepcionais. Aduz que o regime jurídico do Recurso Especial exige que as causas tenham sido decididas pelos tribunais inferiores, e, se não houve manifestação sobre a questão de ordem pública, a única forma de tê-la apreciada é mediante a propositura de ação rescisória, já que inexistente o indispensável prequestionamento da referida matéria.<sup>51</sup>

Em sentido contrário, os que defendem ter o Recurso Especial efeito translativo, sustentam nas palavras do Professor Bernardo Pimentel:

Conhecido o recurso, o Superior Tribunal de Justiça aplica desde logo o direito à espécie, julgando o caso concreto. Ora, ao julgar a causa, o Superior Tribunal de Justiça pode constatar a ausência de algum pressuposto processual, de alguma condição da ação. Por tal razão, ultrapassada a barreira da admissibilidade, o Tribunal deve apreciar de ofício questões de ordem pública. Como a questão da constitucionalidade de lei é ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça também pode apreciar o assunto após proferir juízo positivo de admissibilidade no tocante ao Especial. E o exame da questão constitucional pode ser feito até mesmo de ofício.<sup>52</sup>

Segue entendimentos prolatados pelos Tribunais Superiores, sobre o efeito translativo do Recurso Especial:

Ultrapassada a barreira do conhecimento do especial, o Superior Tribunal de Justiça exerce, como qualquer outro órgão investido

---

<sup>51</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. 420 p.

<sup>52</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 313 p.

do ofício judicante, o controle difuso, incumbido à parte, sequiosa de ver a controvérsia guindada ao Supremo Tribunal Federal, instá-lo a pronunciar-se sobre a implicação constitucional. Descabe confundir a impossibilidade de conhecer-se do Recurso Especial por infringência à Carta da República com a atuação inerente aos órgãos julgadores, voltado ao controle de constitucionalidade, considerado o caso concreto.<sup>53</sup>

Não se contesta que, no sistema difuso de constitucionalidade, o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado àquela Corte, em Recurso Especial, é rever a decisão a da mesma questão constitucional do Tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, se interposto paralelamente o Extraordinário, ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa.<sup>54</sup>

Recurso Especial. Possibilidade de cuidar-se de matéria constitucional quando o pedido tenha dois fundamentos e o de natureza constitucional não é examinado na origem porque acolhido o pedido com base no outro. Afastado o que levou à procedência do pedido. Cumpre passar-se à alegação de inconstitucionalidade que, de outra forma, jamais seria examinada, uma vez que o vencedor não poderia interpor Extraordinário, por falta de interesse de recorrer (...).<sup>55</sup>

## **EFEITO SUBSTITUTIVO**

O artigo 512 do Código de Processo Civil prevê que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso, tal efeito decorre da devolubilidade, uma vez que o Tribunal que irá analisar a súplica irá apreciar toda a matéria posta nos autos.

---

<sup>53</sup> AURELIO, Min. Marcos (Rel.) Agravo 217.753/DF. DJ de 23.04.99.

<sup>54</sup> PERTENCE, Min. Sepúlveda (Real.) Agravo 145.589/RJ. DJ de 24.06.94.

<sup>55</sup> RIBEIRO, Min. Eduardo (Rel.). Recurso Especial. DJ DE 13.03.2000

O Recurso Especial terá o efeito substitutivo se for conhecido e examinado o mérito, de outro modo, não haveria pronunciamento do Tribunal sobre o acerto ou desacerto da decisão.<sup>56</sup>

Em havendo *error in procedendo*, o acórdão será cassado, logo, não será substituído, mas, anulado, devendo retornar ao órgão recorrido para novo pronunciamento. Diferentemente se dá quando há alegação de *error in judicando*, pois, neste caso, o Tribunal modifica ou mantém a decisão, dando lugar a um novo acórdão que a substituirá.

---

<sup>56</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 421.

## 13 PROBLEMA DA VALORAÇÃO DA PROVA NO RECURSO ESPECIAL

Como dito deste trabalho, as questões de fato não podem ensejar a interposição de Recurso Especial, pois este prima o direito positivo, e não a valoração de fatos probatórios, porém no curso de determinadas demandas a matéria de fato, pode render ensejo ao Recurso Especial, e o que nos ensina João Cláudio de Oliveira e Cruz:

Admite-se prova por critérios contrários à letra da lei: quando se trata de fixar o princípio legal regulador da prova; quando, na apreciação da prova não foram atendidas as formalidades ou condições estatuídas para a eficácia do valor probante; quando se trata de valor abstrato da prova, de sua admissibilidade, dos meios de prova admitidos em direito; quando o juiz se afasta das diretrizes da lei quanto à eficácia, em tese, de determinada prova; se trata, enfim, de questão legal do ônus da prova ou da sua admissibilidade. Isso porque, a rigor, quando incide a discussão em torno da prova jurídica, da classificação legal da prova, da admissibilidade legal da prova, a controvérsia é de direito e não de fato.<sup>57</sup>

O Ministro Rodrigues Alckmin forneceu critério seguro para se saber quando uma questão sobre prova é de fato ou de direito, descrevendo que:

O exame da eficácia, em tese, de determinado meio de prova é cabível em Recurso Extraordinário. Inadmissível é, porém, reapreciar, em tal recurso, o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão recorrida.<sup>58</sup>

Realmente, presume-se dirimido nas instâncias ordinárias o amplo debate a respeito de fatos e provas. Encerrada a fase instrutória do processo, presume-se sanada toda e qualquer dúvida a respeito da discussão sobre fatos e provas. Qualquer eventual injustiça

---

<sup>57</sup> CRUZ, João Claudino de Oliveira e. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 118 p.

<sup>58</sup> ALCKMIN, Min. Rodrigues. Relator. Agravo Regimental. 1ª Turma do STF, 69.756 - SP, DJU 13.03.1977. 110 p.

fática deve ser solucionada, quando da devolução da matéria pelo Recurso de Apelação, que será dirigido ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Prevalecendo a eventual injustiça a matéria fática não poderá ser reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça. É que o Recurso Especial não serve para o novo reexame do quadro fático-probatório dos autos.

O Recurso Especial só serve para suscitar ofensa a direito federal infraconstitucional ocorrido por Tribunal Regional Federal, Estadual ou do Distrito Federal, não sendo o Recurso Especial via idônea para suscitar injustiça proveniente da apreciação dos fatos e das provas no Tribunal de origem.

Todavia, o erro na valoração legal da prova pode ser suscitado em Recurso Especial, é o que ensina o Professor Vicente Greco: “Observe-se, porém, que o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação de regras de experiência são matéria de direito, portanto, não excluem a possibilidade do Recurso Especial”.<sup>59</sup>

Se da errônea aplicação do direito, resultando de uma errada valoração da prova, não corresponder com a vontade do conteúdo da lei, indiscutivelmente, se estará diante de uma violação, ou ao menos se estará contrariando a lei. Daí que possível o cabimento do Recurso Especial, pelo permissivo da alínea *a* do artigo 105, III da Constituição Federal.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro bem ensina que:

O erro na valoração da prova ensejador do Recurso Especial é verdadeiro erro de direito, consistente em que a Corte de origem tenha decidido com base em prova, para aquele caso, vedada pelo direito positivo expresso. É o que ocorre quando a lei federal dispõe abstratamente sobre o valor de certas provas. Basta imaginar a decisão impugnada que reconhece eficácia a certa prova, supostamente obtida por meio ilícito. Outro exemplo desta hipótese é não se ter dado nenhum valor a confissão feita pela parte extrajudicialmente, tendo-se considerado o fato declarado confessado pela parte como fato não provado, negando-se aplicação ao art. 353 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, o Tribunal *a quo* desconsidera a confissão extrajudicial

---

<sup>59</sup> FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 358 p.

ao fundamento de que ela não tem a mesma eficácia da obtida judicialmente. Daí a ofensa ao preceito de regência, permitindo o acesso ao Superior Tribunal de Justiça na via especial.<sup>60</sup>

Realmente, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial é o reexame de prova. É que, se o Superior Tribunal de Justiça, conhecesse de Recurso Especial reexaminando a prova, seria uma mera e ampla terceira instância, quando na verdade sua função é zelar pela uniformidade da lei federal. Tal entendimento se exaure da leitura da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, como também, da Súmula 7 do Superior Tribunal Federal:

“A Súmula 279 do STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

“Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A valoração da prova será permitida no âmbito do Recurso Especial quando o julgador ao apreciar o caso concreto, deixa de aplicar determinada prova prevista em lei federal. Ou, ao contrário aprecia apenas um tipo de prova, quando a lei determina o meio de prova que deverá ser apreciado. É o que revela o enunciado n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 149 do STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Nestes casos, tratar-se-á de matéria jurídica, visto que o julgador estará desobedecendo à lei federal não apreciando determinada prova. Bem colocada a questão pelo Ministro Rodrigues Alckmin, o qual descreve:

É questão de direito federal o exame da eficácia, em tese, de determinado meio de prova. Assim, se o direito federal exclui certa prova quanto a alguns fatos (prova exclusivamente testemunhal) ou a exige de determinada natureza (escritura

---

<sup>60</sup> Carneiro, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. In Recursos no Superior Tribunal de Justiça, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 116.

pública), a esse respeito pode surgir questão de direito federal, a ser apreciada em sede de Recurso Extraordinário. Da mesma forma, se julgado recusa valor a meio de prova, em abstrato, em contravenção à lei, haverá questão federal, a justificar o Recurso.<sup>61</sup>

O instituto da valoração da prova é apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgador ao analisar o caso concreto, desobedece ao que a lei determina, por exemplo, apreciando uma única prova quando na verdade a lei revela que deverão ser apreciadas outras provas. Por exemplo, o artigo 401 do Código de Processo Civil revela que não será admitida prova exclusivamente testemunhal nos contratos cujo valor exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país. Se vir a ser proferida decisão, para o caso descrito, baseada na prova testemunhal, o Superior Tribunal de Justiça poderá rever tal decisão. Com efeito, exigindo o preceito mais de um tipo de prova, violaria a lei, a decisão tomada com base exclusivamente em prova testemunhal.

Não viola a lei, a decisão que atribui valor a determinado depoimento prestado por testemunha impedida ou suspeita quando seja estritamente necessário. O Ministro Ilmar Galvão proferindo voto no agravo regimental n. 966 assim se expõe:

A agravante vem tendo dificuldade em distinguir apreciação de prova e valoração de prova, numa clara demonstração de seu inconformismo com o deslinde da controvérsia. (...). Em verdade, ela persegue reapreciação as provas que considera mal apreciadas, para ter como não provado fato que a instância local, no seu poder de convicção, entendeu estar(...). O singelo argumento da recorrente consiste em afirmar que o acórdão infringiu o art. 405 do CPC, por se ater unicamente às informações prestadas pelo próprio fiscal responsável pela autuação, que, segundo ela, estava, por isso mesmo, impedido de depor, o que teria resultado em total desprezo aos depoimentos das testemunhas por ela arroladas.(...) O Código de Processo Civil declara que podem depor como testemunha todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas, entre essas últimas a que tiver interesse no litígio (CPC, art. 405, § 3<sup>a</sup>, IV). O acórdão recorrido, ao dar maior ênfase ao depoimento prestado pelo agente fiscal, por entender mais

---

<sup>61</sup> ALCKIMIN, Min. Rodrigues (Rel.). Agravo Regimental nº 69.756 - SP, 1<sup>a</sup> Turma do STF. DJU 13.03.1977. 110 p.

coerente com a realidade fática, nada mais fez do que seguir o preceito processual citado.<sup>62</sup>

Com efeito, o próprio Código de Processo Civil permite ao magistrado atribuir o valor que o depoimento possa merecer. No presente caso não se trata de valoração de prova e sim, insatisfação do recorrente com o resultado da lide, pleiteando a mesma, a ampla devolução da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, sendo vedada sua pretensão na via especial.

Como já salientado, o Recurso Especial não é via idônea para correção de eventuais injustiças quanto à matéria de fato. Discute-se no Superior Tribunal de Justiça matéria de direito federal, preservando sua autoridade e uniformidade.

É impossível na via especial a nova análise da matéria fática dos autos. Porém, é dever do Superior Tribunal de Justiça zelar pela autoridade e uniformidade do direito federal. Portanto, quando o Tribunal *a quo* desobedece o que a lei determina, apreciando um tipo de prova, quando na verdade deveria examinar outros tipos de provas, viola a lei. Ou então, exige certo tipo de prova que a própria lei não exige. Nesses casos de violação ou má interpretação da lei federal, deve o Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se a respeito.

O que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça é reexaminar o que já foi examinado, ou seja, a parte inconformada com o resultado da lide, interpõe Recurso Especial com o intuito de ver reapreciado e reexaminado o quadro fático. Não busca a parte, ao interpor o recurso, demonstrar que foi violada a lei.

Diferentemente, é a interposição do Recurso Especial, quando se busca demonstrar a violação a lei federal, perpetrada por Tribunais Regionais Federais, Estaduais, ou do Distrito Federal, infringindo normas de direito probatório. Esta infração, ou melhor,

---

<sup>62</sup> GALVÃO, Min. Ilmar (Rel.). Agravo regimental nº 966-SP, 2ª Turma do STJ. DJU de 29.11.89.



desobediência da lei federal, configura-se matéria de direito, que uma vez violado deve ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

## 14 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.756/98

Uma das principais alterações trazidas pela lei 9.756/98, e que merece destaque, refere-se aos poderes concedidos aos Relatores, conforme o artigo 557 inciso XXX, que permitiu ao relator, isoladamente, dar provimento ao Recurso Especial, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante nos Tribunais superiores.

A concessão de poderes para o relator, isoladamente, decidir o mérito do recurso é tida como inconstitucional por parte da doutrina, a qual entende que os pronunciamentos dos Tribunais devem ser, sempre, pelo colegiado.

Em caso de interposição de Agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, o Relator, isoladamente, poderá conhecer do Agravo para processamento do recurso, e no mesmo ato, dar provimento ao mérito do Recurso Especial, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante, conforme parágrafos 3º e 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Assim, não nos parece um preceito inconstitucional, contando que caiba recurso da decisão monocrática do Relator ao órgão fracionário do Tribunal por ele integrado. O Superior Tribunal Federal tem julgado da seguinte forma:

Processual Civil. CPC, Art. 557. Decisão Monocrática do Relator Respalhada em Jurisprudência do Tribunal a que Pertence.

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos Tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.

Acórdão 494887/RS; Agravo regimental no agravo de instrumento, 2003/0030551-0 Fonte D.J. data 17/11/2003; PG: 00210; Relator Min. Luiz Fux.

Processual Civil. Agravo Regimental. Matéria Constitucional. Artigo 557 do CPC.

1. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial o conhecimento e exame das supostas ofensas à Constituição Federal.

2. A Lei n. 9.756/98 deu nova redação ao art. 557 do CPC admitindo que o Relator negue seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence ou de Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão 421858/PR; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

2001/0151729-6; D.J. 03/11/2003; pg: 00296; Relator Min. João Otávio de Noronha.

Agravo Regimental. Recurso Especial. Negativa de Seguimento a Recurso Contrário à Jurisprudência Dominante do E. Tribunal a quo. Art. 557 do CPC.

Não há violação ao art. 557 do CPC (redação da Lei 9.756/98) se o Relator nega seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal. Agravo regimental desprovido.

Acórdão 499628/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0021309-4; Fonte D.J; Data: 28/10/2003; Pg: 00337; Relator Min. Felix Fischer.

É importante ressaltar, também, que apesar da lei admitir a interposição de Agravo contra a decisão, isolada do Relator, autoriza, no parágrafo 2º do artigo 557, do Código de Processo Civil, a imposição de multa de até 10% sobre o valor da causa, se a parte interpuser tal recurso de forma infundada e protelatória.

Consideramos relevante, ainda, referir que, apesar de redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, ser bastante rígida quando diz que o Relator negará seguimento ao recurso, na realidade o Relator não fica obrigado a seguir esta orientação, ele continua

podendo decidir com base em seu livre convencimento, não se tratando, assim, de uma hipótese vinculante.

A lei 9.756 trouxe outras importantes alterações no sistema recursal brasileiro, sendo uma das mais relevantes a previsão do artigo 542, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que instituiu a regra dos Recursos Especial Retido.

## 15 RECURSO ESPECIAL RETIDO

A partir da redação dada ao artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, instituído pela lei 9.756/98, instituiu-se o regime retido, aplicável aos Recursos Especial e Extraordinário, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de cognição e cautelar.

Artigo 542, § 3º do CPC.

O recurso extraordinário ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, Cautelar, ou Embargos à Execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Tal artigo, também revela que o Especial retido só chega ao Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente apresenta requerimento de julgamento do recurso, no prazo para a impugnação do julgado que, por último, põe fim ao processo. É o entendimento de Bernardo Pimentel, lecionando a respeito do recurso extraordinário retido, que se aproveita ao especial retido: “Quando não há formulação de pedido de prosseguimento do extraordinário retido no prazo recursal final, o recurso retido é inadmitido pelo presidente ou pelo vice-presidente do tribunal de origem, tendo em vista a ocorrência de desistência tácita”.<sup>63</sup>

O Recurso Especial contra acórdão proveniente de decisão interlocutória ficará retido até que se julgue o mérito da ação principal. Porém, em alguns casos, a retenção do recurso será prejudicial ao direito do requerente. Nesses casos, o requerente poderá valer-se da Tutela Cautelar que será apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o ensinamento do Professor Humberto Theodoro Júnior:

---

<sup>63</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Alterações do Código de Processo Civil Introduzidas pela Lei 9756/98. Superior Tribunal de Justiça 10 anos. Brasília: [s. n.], 1999. 69 p.

Quando a decisão recorrida se mostra absurda e a procedência do Especial ou Extraordinário se torna evidente, a solução para evitar a ruínosa execução provisória do acórdão, tem sido a postulação de Medida Cautelar junto ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, com que se obtém efeito suspensivo ao apelo extremo. Como, na nova sistemática o recurso retido não será desde logo processado, surgirão sérios obstáculos para se alcançar junto aos Tribunais superiores o reconhecimento de sua competência para a Tutela Cautelar<sup>64</sup>.

A doutrina diverge quanto ao momento ideal para se pedir a tutela cautelar. Ficamos para o caso, com a corrente que entende aplicável o artigo 800 do Código de Processo Civil, ou seja, basta a interposição do Recurso Especial para que se possa pleitear a Tutela Cautelar.<sup>65</sup>

Existirão situações onde a imediata execução do acórdão prolatado, proporcionará prejuízos irreparáveis ao recorrente. Estando presente os pressupostos autorizadores da Tutela Cautelar, o *periculum in mora* e a *fumus boni iuris*, há de ser deferida a pretensão.

---

<sup>64</sup> *Idem.*

<sup>65</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 317 p.

## 16 CONCLUSÃO

Como exposto, o Recurso Especial nasceu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, juntamente com o nascimento do Superior Tribunal de Justiça. Sua essência originou-se com a Proclamação da República, em 1889, através do Decreto de n.º 838 de 11 de outubro de 1890, que visou organizar a Justiça Federal e criou o Supremo Tribunal Federal. Tal decreto instituiu também, um recurso inominado que tinha como objetivo levar ao julgamento da Suprema Corte, as questões que violassem o ordenamento constitucional e federal. Esse recurso inominado, que foi moldado do *writ of error* norte-americano, em seguida seria denominado de Recurso Extraordinário, que teve sua abrangência ora maior, ora menor, conforme sua evolução.

Na década de setenta, era visível que o Supremo Tribunal Federal já não comportava mais o julgamento do Recurso Extraordinário, que era o guardião do ordenamento constitucional, como também, do infraconstitucional, iniciando-se a chamada crise do Supremo.

Os anseios da classe jurídica foram atendidos com a assembléia constituinte de 1988, através da promulgação da Constituição Federal, a qual criou o Superior Tribunal de Justiça, desmembrando o julgamento de matérias referente a violação federal para esse Tribunal, por meio do Recurso Especial.

O Recurso Especial, assim como todos os outros meios de impugnações, possuem requisitos comuns e especiais. Os requisitos especiais estão descritos na Constituição Federal, tornando-o por isso um recurso denominado excepcional.

Para a interposição do Recurso Especial, necessariamente deve existir uma das tipificações enumeradas no artigo 105, III, *a, b e c*, da Constituição de 1988, caso contrário o mesmo não será admitido. Além dos permissivos constitucionais, a decisão atacada deve

ter sido julgada em única ou última instância por Tribunal Regional Federal, dos Estados ou do Distrito Federal. Lembramos, que o Recurso Especial não admite revisões de matérias fato-probatórias, com exceção aos tipos de provas obrigatoriamente descritos em lei, ou mesmo sobre as questões de valoração da prova.

E ainda, para a interposição do Recurso Especial, a violação aos preceitos federais, necessariamente deve ter sido prequestionada.

Por fim, o Recurso Especial exige sua interposição dentro do prazo de 15 dias da data da publicação do acórdão atacado, ser elaborado em petição contendo seus motivos e fundamento, além de demonstrar de forma clara o permissivo violado, bem como, requer o pagamento de custas de preparo.



## 17 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. Teoria Geral e Recursos em Espécie. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 73 p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Requisitos Específicos de Admissibilidade do Recurso Especial. In: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9756/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 107 p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. In Recursos no Superior Tribunal de Justiça, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 116.

CRUZ, João Claudino de Oliveira e. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 118 p.

FLEURY, José Theophilo. Do Prequestionamento nos Recursos Especial e Extraordinário Súmula 356 x Súmula 211 do STJ? *IN*: Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9756/98. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 358 – 361 p.

LIBMAN , Eurico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile, 1. ed. [S. I.]: [s. n.]. 42 p.

LIMA, Alcides Mendonça. Recurso Extraordinário e Recuso Especial. Brasília: [s. n.]. 140 p.

LIMA, Alcides de Mendonça. O Poder Judiciário e a Nova Constituição. Brasília: [s. n.], 1997. 107 p.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O Supremo e a Nova Constituição. Brasília: REPRO 53/204.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 186 p.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 117 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELO, Yure Gagarian Soares de. Recurso Especial no Processo Civil Brasileiro. [S. I.]: América Jurídica, 1999.

NEGRÃO, Perseu Gentil. Recurso Especial, Doutrina, Jurisprudência, Prática e Legislação. São Paulo: Saraiva, 1997.

NEGRÃO, Theotonio. Técnica do Recurso Extraordinário no Cível. São Paulo: RT. 110 p.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. 420 - 421 p.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7. ed. São Paulo: RT 1999. 125 p.

NERY JUNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Coord.). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnações às Decisões Judiciais – série 4ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 407 p.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. Curso Completo de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2000. 75 p.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Prequestionamento. *IN: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a lei 9756/98*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 246 p.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Recurso Especial, São Paulo: RT, 2002. 17 p.

PACHECO, José da Silva. *Evolução do Processo Civil Brasileiro*. [S. I.]: [s. n.]. 163 p.

PARIZATTO, João Roberto. *Recursos no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1995. 100 p.

PINTO, Nelson Luiz. *Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, 60 p.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. *Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo. Saraiva, 1991. 50 p.

RIBEIRO, Eduardo. *Temas de Direito, in Homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros*, Rio de Janeiro: Forense, 2000. 50 - 52 - 53p.

ROCHA , Carmem Antunes. *República e Federação no Brasil*. São Paulo: RT, 1996. 199 p.

RODRIGUES, Maria S. V. S. Lopes. *Abc do Processo Civil – 2 Vol*. São Paulo: RT., 2002. 175 p.

ROENICK, Hermann H de Carvalho. *Recursos no Código de Processo Civil e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis*. 4. ed. [S. I.]: Eide Editora, 2003. 85 p.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, 104 - 151 p.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 534 p.

SILVA, José Afonso da. Do Recurso Extraordinário no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 1996. 163 p.

SILVIA, Ovídio Araújo Baptista. Curso de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 1989. 120 p.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 308 – 317 p.

TEIXEIRA, Min. Sávio de Figueiredo (Coord.). O Antigo Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, in Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 1991, 120 p.

TEIXEIRA, Min. Sávio de Figueiredo (Coord.). Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Alterações do Código de Processo Civil Introduzidas pela Lei 9756/98. Superior Tribunal de Justiça 10 anos. Brasília: [s. n.], 1999. 69 p.

VELLOSO, Min. Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça – Competências Originária e Recursal, Recursos no Superior Tribunal de Justiça. [S. I.]: [s. n.]. 7 p.

VELLOSO, Min. Carlos. Velloso Faz Balanço de Atividades. Jornal Tribuna do Direito. n.º 94. São Paulo: 02/2001, 13 p.

VELLOSO, Min. Carlos Mário. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1997. 310 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro, São Paulo: RT, 1998. 161 p.